

Protocolo 4.998/2023

De: Gabriele Spindola Silva

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 20/06/2023 às 16:12:02

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMOHSP, SEMOHS-DOP, PGM/PJ, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

SG - Recurso a procedimento licitatório

Entrada*:

Site

Recurso administrativo impetrado pela empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74**, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230 , através do seu representante legal Sr.(a) GABRIELE SPINDOLA SILVA, Brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02, CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023 com objeto **Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo**

Anexos:

Comprovante_de_Endereco_2_.pdf

IDENTIDADE_GABRIELE.pdf

RECURSO_KROY_CASEMIRO_ASSINADO.pdf



B1 COMERCIAL - COMERCIAL - N004U13
 13.120-3.220175-KL0-208
 KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
 A FIGUEIREDO 38,38
 CENTRO, NITERÓI, RJ
 CEP: 24.020-230
 CNPJ Nº: 0001-74 - INSC EST: 12013817

Trifásico
8130652
 COILIBRE
8130652

03/2023 15/03/2023 **RS 114,06**

Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica-Modelo 6
 HASHCODE: 9092.7EEB.F4D1.449F.BAOC.600D.AD05.174A
 NOTA FISCAL Nº 003318379 - SÉRIE: - UNICA
 DATA DE EMISSÃO: 08/03
 DATA DE APRESENTAÇÃO: 08/03
 CFOP 5258: Venda de en. elétrica
 CPF/CNPJ Cliente: 076.857.897-36 INSC. EST: 12013817

Períodos: Band. Tarif. ESCASSEZ-HÍDRICA : 07/02 - 08/03
 A CREG DETERMINOU A COBRANCA DA BANDEIRA ESCASSEZ HÍDRICA A PARTIR DE SETEMBRO/21, NO VALOR DE R\$ 0.14200 POR KWH. PARA CLIENTES BAIXA RENDA PREVALECE A BANDEIRA VERDE, SEM CUSTO PARA O CONSUMIDOR.

06/02/2023 08/03/2023 08/04/2023

Item de Fatura	Unid	Qtd	Preço em (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	ICMS (R\$)	Alíq	ICMS Taríf	Taríf	un. R\$
Custo de Disponib Rend. > L. JAI	KWh	666	0,58138	386,11	3,77	98,13	98,13	10,46	0,44591	
Custo de Disponib Rend. < F	KWh	100	0,36190	36,19	1,92	28,19	28,19	6,33	0,26043	
Adicional Band Verde v. u	KWh	100	0,18660	18,64	1,01	18,54	18,54	3,31	0,14200	
Outros			0,00000	2,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000	
SUBTOTAL FATURAMENTO:				111,06						
SUBTOTAL OUTROS:				220						
TOTAL:				114,06	6,10	119,96		30,12		

EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E CONSUMO DO PERÍODO:

N Medidor	P Mensal/Seg	Data Leit	Leitura	Data Leit	Leitura	Fator	Consumo	Dias
3228176-EL0-208	HFF	07/03	14174	08/03	14175	1	5	30

Tipo J Fax L0 - Lido: MED - Média de consumo; MW - Média de faturament; AUT - Autoleitura

Mês	Consumo	Valor
01/2023	100	114,06
02/2023	100	114,06
03/2023	100	114,06
04/2023	100	114,06
05/2023	100	114,06
06/2023	100	114,06
07/2023	100	114,06
08/2023	100	114,06
09/2023	100	114,06
10/2023	100	114,06
11/2023	100	114,06
12/2023	100	114,06
TOTAL	1200	1368,72

ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTÁ APTA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO POR DÉBITO A PARTIR DE 25/03/2022 OU A QUALQUER MOMENTO POR DÉBITOS JÁ REAVISADOS. O ENCERRAMENTO DA RELACA CONTRATUAL PODERÁ OCORRER EM 2 CICLOS DE FATURAMENTO APÓS A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. OS SEGUINTES DÉBITOS SUJEITOS A COBRANCA, CASO JÁ TENHA EFETUADO O PAGAMENTO, DESCONTO:

Mes/Ano	Valor(R\$)	Mes/Ano	Valor(R\$)
03/2023	112,04	02/2023	112,04

PREFEITURA MUNICIPAL NITERÓI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0279

Polegar Direito



Assinatura do Titular

Gabriele Spindola Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.540.329-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/09/2017

NOME **GABRIELE SPINDOLA SILVA**

FILIAÇÃO **MARCIO VINICIO SOUZA SILVA**

ANA CLAUDIA SPINDOLA SILVA

NATURALIDADE **SÃO GONÇALO/RJ**

DOC. ORIGEM **SÃO GONÇALO RJ**

C. NASC LIV AA83 FLS 188 TERM 50956

CPF **156.807.347-02**

001 2 Via

DATA DE NASCIMENTO **24/11/1998**

0279

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CASIMIRO DE ABREU.

Concorrência Nacional nº 001/2023

A Empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no **CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74**, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230, através do seu representante legal Sr.(a) GABRIELE SPINDOLA SILVA, Brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no item 19.1 do Edital e do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da d. Comissão Permanente de Licitação que indevidamente habilitou a recorrida, pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.Sa. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, pela remota hipótese de V.Sa. manter a decisão ora recorrida, o que não se admite, requer se digne a remeter as razões do recurso a ilustríssima Autoridade superior, qual seja, a Ilma. Sra. Secretaria, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

RAZÕES DO RECURSO

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo, 38, Centro - Niterói - Cep. 24.020-230
CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com

I - PRELIMINARMENTE

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nacional nº 001/20213 do tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria Municipal de Governo, para a **Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo**, sob regime de empreitada por preço unitário.

II - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1 Em 13 de junho de 2023 os licitantes tiveram acesso ao resultado da fase de habilitação, a d. Comissão realizou a divulgação sendo **declarada a habilitação de todas as licitantes**, instadas quanto ao interesse de manifestar recurso a licitante recorrente respondeu positivamente.

2.2 A tese aqui levantada será a de que a licitante **B.O.A** não atendeu aos requisitos emanados pelo instrumento convocatório e, por isto, tal decisão deverá ser revista para que se assuma nova posição pela CPL em razão da clara inabilitação, como será demonstrado.

III - DA REVISÃO PELA COMISSÃO DE SEU ATO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

3.1 É cediço e devidamente concretizado pela doutrina e jurisprudência que cabe ao gestor diante de fato irregular ou ilegal rever suas decisões, tanto assim é que a Suprema Corte deliberou sobre a matéria sumulando:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3.2 Dito isto, passemos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantra para qualquer seleção da administração pública, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A Lei nº 8666/93 preve expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (art. 3º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

3.3 Nesta seara, uma vez descumprida regra do edital, o licitante infrator arcará com as consequências previstas inclusive no próprio instrumento.

IV – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

4.1 Estabelecido o poder/dever da Comissão em rever seus atos, que as regras do edital devem ser seguidas a risca, como norma entre as partes, passemos a seguir indicar as infrações da recorrida, que deverão levá-la à inabilitação.

4.2 DO CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO

Conforme se verifica da f.20, o contrato social da recorrida (cláusula 5ª) informa o capital social da empresa, R\$ 400.000,00, no entanto, faz a ressalva de que R\$ 200.000,00 ainda serão integralizados, portanto, temos um capital social integralizado de apenas R\$ 200.000,00.

Este capital social não atinge o patamar mínimo necessário estipulado em edital para a participação que é de a R\$ 373.267,32.

Portanto, em **afrenta direta ao item 9.2.3 do instrumento convocatório** que assim preceitua:

Comprovação de ser dotada, na data de apresentação da proposta, de capital social, devidamente integralizado, igual ou superior a R\$ 373.267,32 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação admitida a atualização na forma do art. 31, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Logo, pelo não cumprimento do item em destaque, deve a ilustre CPL inabilitar a recorrida.

4.3 DA AUSÊNCIA DE CURRÍCULO COMPROBATÓRIO

O edital é claro ao exigir como parte da documentação de habilitação técnica o currículo comprobatório da equipe técnica mínima, devendo ser o mesmo apresentado em conjunto com a carta de anuência do profissional.

Todavia, para o profissional "Restaurador de Bens Móveis e Integrados" tal documento não foi apresentado pela recorrida, tal exigência é oportuna porque não há conselho de classe a regular a atividade, portanto, a indicação do currículo vem atender a um critério de formação mínima, diferentemente, dos engenheiros e arquitetos cujos respectivos conselhos, CREA e CAU, garantem a sua formação acadêmica.

Desta forma, **restou não atendido pela recorrida o item B.2.1.1**, que assim ordena:

Carta de anuência de todos os profissionais que comporão a EQUIPE MÍNIMA acompanhada dos respectivos currículos comprobatórios.

Desta forma, outra consequência não há que não seja a inabilitação.

4.4 CÓPIAS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO

A comprovação de autenticidade dos documentos é obrigação do licitante, para isto, dispõe a lei de inúmeras formas, por óbvio, documentos sem a devida autenticação são considerados inválidos e, por isto, inexistentes.

Ainda que seja de fácil consecução, verifica-se nos documentos de ordem técnica da recorrida vários documentos sem a devida chancela, seja por servidor habilitado, por cartório ou por meio eletrônico.

Estes documentos assim apresentados ferem os itens 8.3 e 9.5.3.4 ambos do edital.

Os documentos exigidos no ENVELOPE "A" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do Art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou deverão ser apresentados os originais para conferência conforme previsão constante neste edital

Assim, uma vez não atendido a ordem do edital deve a Comissão considerar inexistentes os documentos não autenticados, levando a inabilitação da recorrida.

V – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

5.1 Princípio de extrema relevância para as contratações públicas, indica o tratamento isonômico entre os participantes, desta forma, não pode a CPL flexibilizar regras do edital para, com tal movimento, indicar a habilitação de determinado licitante em detrimento das ordens do instrumento convocatório.

5.2 Primeiro porque afronta o princípio esculpido no art. 3º da LGLC, por segundo, fere a isonomia, já que, a recorrente cumpriu todas as exigências do edital. Agir diferentemente disto compensaria o infrator relegando ao cumpridor a mera irrelevância.

VI – DOS PEDIDOS

6.1 Diante de todo exposto, vem a ora recorrente, requerer que se digne a d. Comissão Permanente de Licitação de reverter a decisão ora vergastada de forma a declarar **INABILITADA** a recorrida B.O.A.

Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.

Niterói, 20 de Junho de 2023.

KROY ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA:02911547000174
174

Assinado de forma digital
por KROY ENGENHARIA E
SERVICOS
LTDA:02911547000174
Dados: 2023.06.20
15:46:17 -03'00'

Nome: Gabriele Spindola Silva
FUNÇÃO: Representante Legal
Documento de Identidade nº 29.540.329-9; Órgão expedidor: DETRANRJ.
CPF/MF nº 156.807.347-02
KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo, 38, Centro - Niterói - Cep. 24.020-230
CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com

Protocolo 1- 4.998/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 20/06/2023 às 23:47:48

Protocolo 4.997/2023 - SG - Recurso a procedimento licitatório (Gabriele Spindola Silva)

Protocolo 4.994/2023 - SG - Recurso a procedimento licitatório ()

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 4.997/2023

De: Gabriele Spindola Silva

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 20/06/2023 às 16:08:55

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Recurso administrativo impetrado pela empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74**, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230, através do seu representante legal Sr.(a) GABRIELE SPINDOLA SILVA, Brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02, CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023 com objeto **Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo**

Anexos:

Comprovante_de_Endereco.pdf

IDENTIDADE_GABRIELE.pdf

RECURSO_KROY_CASEMIRO_ASSINADO.pdf



B1 COMERCIAL - COMERCIAL - N004U13
 13.120-3.220175-KL0-208
 KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
 A FIGUEIREDO 38,38
 CENTRO, NITERÓI, RJ
 CEP: 24.020-230
 CNPJ Nº: 0001-74 - INSC EST: 12013817

Trifásico

8130652

8130652

03/2023 15/03/2023 **RS 114,06**

Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica-Modelo 6
 HASHCODE: 9092.7EEB.F4D1.449F.BAOC.600D.AD05.174A
 NOTA FISCAL Nº 003318379 - SÉRIE: - UNICA
 DATA DE EMISSÃO: 08/03
 DATA DE APRESENTAÇÃO: 08/03
 CFOP 5258: Venda de en. elétrica
 CPF/CNPJ Cliente: 076.857.897-36

INSC. EST: 12013817

Períodos: Band. Tarif. ESCASSEZ-HÍDRICA : 07/02 - 08/03

A CREG DETERMINOU A COBRANCA DA BANDEIRA ESCASSEZ HÍDRICA A PARTIR DE SETEMBRO/21, NO VALOR DE R\$ 0.14200 POR KWH. PARA CLIENTES BAIXA RENDA PREVALECE A BANDEIRA VERDE, SEM CUSTO PARA O CONSUMIDOR.

06/02/2023 08/03/2023 08/04/2023

Item de Fatura	Unid	Qtd	Preço em (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	BC ICMS(R\$)	Aliq ICMS	ICMS Tarb	Tarifs	un. RS
Custo de Disponib. Rend. > L. JAI	KWh	600	0.00130	0,78	3,77	98,13	98,13	10,46	0,44591	
Custo de Disponib. Rend. < F	KWh	100	0.36150	36,15	1,92	28,19	28,19	6,33	0,28043	
Adicional Band Verde v1	KWh	100	0.18660	18,66	1,01	18,54	18,54	3,31	0,14200	
Alta			0,00000	2,20	0,00	0,00	0,00	6,00	0,20000	
SUBTOTAL FATURAMENTO:				111,00						
SUBTOTAL OUTROS:				230						
TOTAL:				114,06	6,10	119,96		30,12		

EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E CONSUMO DO PERIODO:

N Medidor	P Mensal/Seg	Data Leit	Leitura	Data Leit	Leitura	Fator	Consumo	Dias
3220176-EL0-208	HFF	07/03	14174	08/03	14175	1	5	30

Tipo J Fax. L03 - L03: MED - Média de consumo. MW - Média de faturament. AUT - Autoleitura

Mês	Consumo	Valor
03/2023	112,04	112,04
02/2023	112,04	112,04

ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTÁ APTA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO POR DÉBITO A PARTIR DE 25/03/2022 OU A QUALQUER MOMENTO POR DÉBITOS JÁ REAVISADOS. O ENCERRAMENTO DA RELACA CONTRATUAL PODERÁ OCORRER EM 2 CICLOS DE FATURAMENTO APÓS A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. OS SEGUINTES DÉBITOS SUJEITOS A COBRANÇA, CASO JÁ TENHA EFETUADO O PAGAMENTO, DESCONSIDERAR.

Mes/Ano	Valor(R\$)	Mes/Ano	Valor(R\$)
03/2023	112,04	02/2023	112,04

PREFEITURA MUNICIPAL NITERÓI

V. 1.1.10.46 | (0800-1904030023-0887) | -22.8802311 - 43.117390

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0279

Polegar Direito



Assinatura do Titular

Gabrielle Spindola Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.540.329-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/09/2017

NOME **GABRIELE SPINDOLA SILVA**

FILIAÇÃO **MARCIO VINICIO SOUZA SILVA**

ANA CLAUDIA SPINDOLA SILVA

NATURALIDADE **SÃO GONÇALO/RJ**

DOC. ORIGEM **SÃO GONÇALO**

C. NASC LIV AA83 FLS 188 TERM 50956

CPF **156.807.347-02**

001 2 Via

DATA DE NASCIMENTO **24/11/1998**

0279

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CASIMIRO DE ABREU.

Concorrência Nacional nº 001/2023

A Empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no **CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74**, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230, através do seu representante legal Sr.(a) GABRIELE SPINDOLA SILVA, Brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no item 19.1 do Edital e do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da d. Comissão Permanente de Licitação que indevidamente habilitou a recorrida, pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.Sa. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, pela remota hipótese de V.Sa. manter a decisão ora recorrida, o que não se admite, requer se digne a remeter as razões do recurso a ilustríssima Autoridade superior, qual seja, a Ilma. Sra. Secretaria, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

RAZÕES DO RECURSO

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo, 38, Centro - Niterói - Cep. 24.020-230
CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com

I - PRELIMINARMENTE

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nacional nº 001/20213 do tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria Municipal de Governo, para a **Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo**, sob regime de empreitada por preço unitário.

II - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1 Em 13 de junho de 2023 os licitantes tiveram acesso ao resultado da fase de habilitação, a d. Comissão realizou a divulgação sendo **declarada a habilitação de todas as licitantes**, instadas quanto ao interesse de manifestar recurso a licitante recorrente respondeu positivamente.

2.2 A tese aqui levantada será a de que a licitante **B.O.A** não atendeu aos requisitos emanados pelo instrumento convocatório e, por isto, tal decisão deverá ser revista para que se assuma nova posição pela CPL em razão da clara inabilitação, como será demonstrado.

III - DA REVISÃO PELA COMISSÃO DE SEU ATO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

3.1 É cediço e devidamente concretizado pela doutrina e jurisprudência que cabe ao gestor diante de fato irregular ou ilegal rever suas decisões, tanto assim é que a Suprema Corte deliberou sobre a matéria sumulando:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3.2 Dito isto, passemos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantra para qualquer seleção da administração pública, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A Lei nº 8666/93 preve expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (art. 3º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

3.3 Nesta seara, uma vez descumprida regra do edital, o licitante infrator arcará com as consequências previstas inclusive no próprio instrumento.

IV – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

4.1 Estabelecido o poder/dever da Comissão em rever seus atos, que as regras do edital devem ser seguidas a risca, como norma entre as partes, passemos a seguir indicar as infrações da recorrida, que deverão levá-la à inabilitação.

4.2 DO CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO

Conforme se verifica da f.20, o contrato social da recorrida (cláusula 5ª) informa o capital social da empresa, R\$ 400.000,00, no entanto, faz a ressalva de que R\$ 200.000,00 ainda serão integralizados, portanto, temos um capital social integralizado de apenas R\$ 200.000,00.

Este capital social não atinge o patamar mínimo necessário estipulado em edital para a participação que é de a R\$ 373.267,32.

Portanto, em **afrenta direta ao item 9.2.3 do instrumento convocatório** que assim preceitua:

Comprovação de ser dotada, na data de apresentação da proposta, de capital social, devidamente integralizado, igual ou superior a R\$ 373.267,32 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação admitida a atualização na forma do art. 31, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Logo, pelo não cumprimento do item em destaque, deve a ilustre CPL inabilitar a recorrida.

4.3 DA AUSÊNCIA DE CURRÍCULO COMPROBATÓRIO

O edital é claro ao exigir como parte da documentação de habilitação técnica o currículo comprobatório da equipe técnica mínima, devendo ser o mesmo apresentado em conjunto com a carta de anuência do profissional.

Todavia, para o profissional "Restaurador de Bens Móveis e Integrados" tal documento não foi apresentado pela recorrida, tal exigência é oportuna porque não há conselho de classe a regular a atividade, portanto, a indicação do currículo vem atender a um critério de formação mínima, diferentemente, dos engenheiros e arquitetos cujos respectivos conselhos, CREA e CAU, garantem a sua formação acadêmica.

Desta forma, **restou não atendido pela recorrida o item B.2.1.1**, que assim ordena:

Carta de anuência de todos os profissionais que comporão a EQUIPE MÍNIMA acompanhada dos respectivos currículos comprobatórios.

Desta forma, outra consequência não há que não seja a inabilitação.

4.4 CÓPIAS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO

A comprovação de autenticidade dos documentos é obrigação do licitante, para isto, dispõe a lei de inúmeras formas, por óbvio, documentos sem a devida autenticação são considerados inválidos e, por isto, inexistentes.

Ainda que seja de fácil consecução, verifica-se nos documentos de ordem técnica da recorrida vários documentos sem a devida chancela, seja por servidor habilitado, por cartório ou por meio eletrônico.

Estes documentos assim apresentados ferem os itens 8.3 e 9.5.3.4 ambos do edital.

Os documentos exigidos no ENVELOPE "A" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do Art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou deverão ser apresentados os originais para conferência conforme previsão constante neste edital



Assim, uma vez não atendido a ordem do edital deve a Comissão considerar inexistentes os documentos não autenticados, levando a inabilitação da recorrida.

V – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

5.1 Princípio de extrema relevância para as contratações públicas, indica o tratamento isonômico entre os participantes, desta forma, não pode a CPL flexibilizar regras do edital para, com tal movimento, indicar a habilitação de determinado licitante em detrimento das ordens do instrumento convocatório.

5.2 Primeiro porque afronta o princípio esculpido no art. 3º da LGLC, por segundo, fere a isonomia, já que, a recorrente cumpriu todas as exigências do edital. Agir diferentemente disto compensaria o infrator relegando ao cumpridor a mera irrelevância.

VI – DOS PEDIDOS

6.1 Diante de todo exposto, vem a ora recorrente, requerer que se digne a d. Comissão Permanente de Licitação de reverter a decisão ora vergastada de forma a declarar **INABILITADA** a recorrida B.O.A.

Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.

Niterói, 20 de Junho de 2023.

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS
LTDA:02911547000174
174

Assinado de forma digital
por KROY ENGENHARIA E
SERVICOS
LTDA:02911547000174
Dados: 2023.06.20
15:46:17 -03'00'

Nome: Gabriele Spindola Silva
FUNÇÃO: Representante Legal
Documento de Identidade nº 29.540.329-9; Órgão expedidor: DETRANRJ.
CPF/MF nº 156.807.347-02
KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Protocolo 4.994/2023

De: KROY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Lançado por Aldalice N. - SEMAD-DPA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 20/06/2023 às 16:05:37

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

REF: CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 001/2023

—

Aldalice Machado Neris

merendeira

Anexos:

comp_residencia.pdf

fundamentacao_tecnica.pdf

rg_e_cpf.pdf

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.

Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Caro cliente, conforme informado na última fatura, o valor promocional do seu plano de telefonia fixa mudou.

Minha Claro:

- MIX HD FIDELIDADE
- Claro net virtua
- NETFONE ILIM BRASIL EXC RET
- SERVIÇOS MÓVEIS

Claro-clube

Saldo de pontos em 20/05/23 17.535
 Pontos resgatados em 05/23 0

descrição	total
<input type="checkbox"/> Claro tv +	173,11
<input type="checkbox"/> Claro net virtua	117,28
<input type="checkbox"/> NET Fone	12,44
<input type="checkbox"/> Serviços Móveis	279,45
Itens Eventuais	6,86

Valor total
589,14

Claro tv +

Mensalidade Claro tv +	
01/05/23 A 31/05/23 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	10,90
01/05/23 A 31/05/23 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	10,90
01/05/23 A 31/05/23 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	10,90
01/05/23 A 31/05/23 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	10,90
01/05/23 A 31/05/23 MENSALIDADE TV PRINCIPAL SELEÇÃO MIX HD FIDELIDADE	99,51
Sub-Total Mensalidade Claro tv +	143,11
A La Carte	
01/05/23 A 31/05/23 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE TELECINE HD	30,00
Sub-Total A La Carte	30,00
Total Claro tv +	173,11

Claro net virtua

Mensalidade Claro net virtua	
01/05/23 A 31/05/23 OFERTA CONJUNTA BANDA LARGA 500 MEGA FIDELIDADE + APLICATIVOS	117,28
Sub-Total Mensalidade Claro net virtua	117,28
Total Claro net virtua	117,28

NET Fone

SERVIÇO	DURAÇÃO
ASSINATURA	12,44
Total NET Fone	12,44

Serviços Móveis

Mensalidade Claro	279,45
Total Serviços Móveis	279,45

Itens Eventuais

Encargos/Juros/Multas	
MULTA	5,81
JUROS PGTO EM ATRASO	1,05
Sub-Total Encargos/Juros/Multas	6,86
Total Itens Eventuais	6,86



"Para atendimento presencial, consulte o endereço da loja mais próxima em claro.com.br/encontre-uma-loja"
 - Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Serasa/SCPC.
 - Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.

- Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão incluídos nas suas próximas faturas.
 Deficiente auditivo ou surdo acesse claro.com.br/minha-claro para Atendimento Chat, Vídeo Chamada ou ligue 142 de um aparelho telefônico com dispositivo TDD.

Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e compra de serviços (custo de ligação local).
 Ligue 10621 para informações, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita).
 Ouvidoria 08007010180

REGISTROS DE ATENDIMENTO:
 228235117442127, 228225066094953,
 228225010021995, 228225010019262,
 228225009987396

Autenticação Mecânica

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO INTER S.A., BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANCO TRIANGULO S.A., BANESE, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, FATJOL, MULTIPAGOS

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
MARCIO VINICIO SOUZA SILVA	NET SERVICOS 2281481589099	Mai/2023	15/06/2023	589,14

84640000005-1 89140162202-4 30615228000-5 00336060701-8



Pague com
Pix
 Clique Aqui





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CASIMIRO DE ABREU.

Concorrência Nacional nº 001/2023

A Empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230, através do seu representante legal Sr.(a) GABRIELE SPINDOLA SILVA, Brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no item 19.1 do Edital e do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da d. Comissão Permanente de Licitação que indevidamente habilitou a recorrida, pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.Sa. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, pela remota hipótese de V.Sa. manter a decisão ora recorrida, o que não se admite, requer se digne a remeter as razões do recurso a ilustríssima Autoridade superior, qual seja, a Ilma. Sra. Secretaria, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

RAZÕES DO RECURSO

I - PRELIMINARMENTE

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nacional nº 001/20213 do tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria Municipal de Governo, para a **Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo**, sob regime de empreitada por preço unitário.

II - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1 Em 13 de junho de 2023 os licitantes tiveram acesso ao resultado da fase de habilitação, a d. Comissão realizou a divulgação sendo **declarada a habilitação de todas as licitantes**, instadas quanto ao interesse de manifestar recurso a licitante recorrente respondeu positivamente.

2.2 A tese aqui levantada será a de que a licitante **B.O.A** não atendeu aos requisitos emanados pelo instrumento convocatório e, por isto, tal decisão deverá ser revista para que se assuma nova posição pela CPL em razão da clara inabilitação, como será demonstrado.

III - DA REVISÃO PELA COMISSÃO DE SEU ATO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

3.1 É cediço e devidamente concretizado pela doutrina e jurisprudência que cabe ao gestor diante de fato irregular ou ilegal rever suas decisões, tanto assim é que a Suprema Corte deliberou sobre a matéria sumulando:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3.2 Dito isto, passemos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantra para qualquer seleção da administração pública, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A Lei nº 8666/93 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (art. 3º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

3.3 Nesta seara, uma vez descumprida regra do edital, o licitante infrator arcará com as consequências previstas inclusive no próprio instrumento.

IV – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

4.1 Estabelecido o poder/dever da Comissão em rever seus atos, que as regras do edital devem ser seguidas a risca, como norma entre as partes, passemos a seguir indicar as infrações da recorrida, que deverão levá-la à inabilitação.

4.2 DO CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO

Conforme se verifica da f.20, o contrato social da recorrida (cláusula 5ª) informa o capital social da empresa, R\$ 400.000,00, no entanto, faz a ressalva de que R\$ 200.000,00 ainda serão integralizados, portanto, temos um capital social integralizado de apenas R\$ 200.000,00.

Este capital social não atinge o patamar mínimo necessário estipulado em edital para a participação que é de a R\$ 373.267,32.

Portanto, em **afronta direta ao item 9.2.3 do instrumento convocatório** que assim preceitua:

Comprovação de ser dotada, na data de apresentação da proposta, de capital social, devidamente integralizado, igual ou superior a R\$ 373.267,32 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação admitida a atualização na forma do art. 31, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Logo, pelo não cumprimento do item em destaque, deve a ilustre CPL inabilitar a recorrida.

4.3 DA AUSÊNCIA DE CURRÍCULO COMPROBATÓRIO

O edital é claro ao exigir como parte da documentação de habilitação técnica o currículo comprobatório da equipe técnica mínima, devendo ser o mesmo apresentado em conjunto com a carta de anuência do profissional.

Todavia, para o profissional "Restaurador de Bens Móveis e Integrados" tal documento não foi apresentado pela recorrida, tal exigência é oportuna porque não há conselho de classe a regular a atividade, portanto, a indicação do currículo vem atender a um critério de formação mínima, diferentemente, dos engenheiros e arquitetos cujos respectivos conselhos, CREA e CAU, garantem a sua formação acadêmica.

Desta forma, **restou não atendido pela recorrida o item B.2.1.1**, que assim ordena:

Carta de anuência de todos os profissionais que comporão a EQUIPE MÍNIMA acompanhada dos respectivos currículos comprobatórios.

Desta forma, outra consequência não há que não seja a inabilitação.

4.4 CÓPIAS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO

A comprovação de autenticidade dos documentos é obrigação do licitante, para isto, dispõe a lei de inúmeras formas, por óbvio, documentos sem a devida autenticação são considerados inválidos e, por isto, inexistentes.

Ainda que seja de fácil consecução, verifica-se nos documentos de ordem técnica da recorrida vários documentos sem a devida chancela, seja por servidor habilitado, por cartório ou por meio eletrônico.

Estes documentos assim apresentados ferem os itens 8.3 e 9.5.3.4 ambos do edital.

Os documentos exigidos no ENVELOPE "A" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do Art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou deverão ser apresentados os originais para conferência conforme previsão constante neste edital

Assim, uma vez não atendido a ordem do edital deve a Comissão considerar inexistentes os documentos não autenticados, levando a inabilitação da recorrida.

V – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

5.1 Princípio de extrema relevância para as contratações públicas, indica o tratamento isonômico entre os participantes, desta forma, não pode a CPL flexibilizar regras do edital para, com tal movimento, indicar a habilitação de determinado licitante em detrimento das ordens do instrumento convocatório.

5.2 Primeiro porque afronta o princípio esculpido no art. 3º da LGLC, por segundo, fere a isonomia, já que, a recorrente cumpriu todas as exigências do edital. Agir diferentemente disto compensaria o infrator relegando ao cumpridor a mera irrelevância.

VI – DOS PEDIDOS

6.1 Diante de todo exposto, vem a ora recorrente, requerer que se digne a d. Comissão Permanente de Licitação de reverter a decisão ora vergastada de forma a declarar **INABILITADA** a recorrida B.O.A.

Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.

Niterói, 20 de Junho de 2023.



Nome: **Gabriele Spindola Silva**
FUNÇÃO: **Representante Legal**
Documento de Identidade nº **29.540.329-9**; Órgão expedidor: **DETRANRJ.**
CPF/MF nº **156.807.347-02**
KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA



VALIDO

NOME
MARCIO VINICIO SOUZA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
093163236IFPRJ

CPF
026.487.787-05

DATA NASCIMENTO
28/06/1973

FILIAÇÃO
SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
NATALINA DE SOUZA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00036096108

VALIDADE
21/04/2031

1ª HABILITAÇÃO
24/03/1995

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2184581567



PROIBIDO PLASTIFICAR
2184581567

OBSERVAÇÕES

Marcio Vinicio Souza Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
29/04/2021

Adolpho Konder
ASSINATURA DO EMISSOR

22155735013
RJ617381291



Protocolo 2- 4.998/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 21/06/2023 às 00:28:52

Concorrência Pública nº 01/2023 - PMCA - Processo 4867/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo.

Recorrente: KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói - RJ

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Concorrência Pública nº 01/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 27/02/2023 e Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Jornal de Grande Circulação (Extra) em 28/02/2023, com abertura prevista para o dia 14/04/2023, às 09h:30min.

Na primeira reunião do certame a documentação de habilitação foi recolhida para que pudesse ser analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e pela Comissão Permanente de Licitação. Em 11/05/2023 foi realizada nova reunião para divulgação do resultado da habilitação. Após ser divulgado que nenhuma das empresas participantes foram consideradas habilitadas e tendo os presentes declinado do direito de interpor recursos, foi dado o prazo referente ao Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93 para que as empresas regularizassem suas situações.

Tendo todas as empresas participantes encaminhado os documentos dentro do prazo estipulado, em 13/06/2023 foi realizada nova reunião para divulgação do resultado da habilitação e posteriores questionamentos. Ao fim da sessão foram consideradas habilitadas as empresas B.O.A. Arquitetura Ltda. – EPP e Kroy Engenharia e Serviços LTDA.

Após a divulgação dos resultados os representantes das empresas B.O.A. Arquitetura Ltda. – EPP e Kroy Engenharia e Serviços LTDA manifestaram intenção em interpor recurso.

Preconiza o Edital, no item 19:

19 - DOS RECURSOS

19.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Protocolo Geral da Prefeitura. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

19.2 A Comissão de Licitação dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Presidente recebeu as razões recursais, encaminhadas através dos processos nº 4998/2023, nº 4997/2023 e 4994/2023, em 20/06/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não juntou o Contrato Social ou outros documentos que identificassem a empresa. No entanto, através do vínculo dos dados apresentados na peça recursal e a documentação apresentada no certame, é possível verificar a representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

1. A recorrente alega que a recorrida não apresentou em seu Contrato Social, capital social integralizado suficiente para atender o que estabelece o item 9.2.3 do Edital;
2. A recorrente alega que a recorrida não apresentou os currículos comprobatórios exigidos no item B.2.1.1 do Edital;
3. A recorrente alega que a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. – EPP não apresentou os documentos de Habilitação autenticados ou os mesmos não foram autenticados pela Comissão.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de recurso por tempestivos.

Com o lastro em todo o exposto, será dada ciência aos demais participantes do certame e aberto o prazo para apresentação de suas contrarrazões, que passa a ser contada a partir da presente data até o dia 28/06/2023.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	21/06/2023 00:29:54	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5754-D368-880C-6844**

Protocolo 3- 4.998/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 21/06/2023 às 00:40:33

Ciência de abertura de prazo de contrarrazões.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Gmail_Abertura_de_prazo_para_contrarrazoes.pdf



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL Pregão
<cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Abertura de prazo para contrarrazões

1 mensagem

Licitação PMCA <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

21 de junho de 2023 às 00:38

Cco: kroycomercial@gmail.com, Jaciara Paes <jaciara.paes@boaarquitectura.com.br>, Info
<info@boaarquitectura.com.br>, licitacao@sagaconstrutora.eng.br

Seguem os links para acesso aos processos de recurso. O prazo para apresentação das contrarrazões termina em 28/06/2023.

[Processo nº 4998/2023 - Kroy](#)

[Processo nº 4984/2023 - Boa](#)

Protocolo 4- 4.998/2023

De: Gabriele Spindola Silva

Para: -

Data: 27/06/2023 às 11:24:18

CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.090.773/0001-55, em face da decisão proferida pela ilustre Comissão que declarou a empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** habilitada, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Anexos:

COMPROVANTE_KROY.pdf

CONTRARRAZOES_KROY.pdf

IDENTIDADE_GABRIELE.pdf

B1 COMERCIAL - COMERCIAL - N1004U13
 13.120-3.220175-KLO-208

Trifásico

8130652

8130652

Nº DO CLIENTE

8130652

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
03/2022	15/03/2022	R\$ 114,06

Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica-Modelo 6
 HASHCODE: 9092.7EEB.F4D1.449F.8A0C.600D.AD05.174A
 NOTA FISCAL N° 003318379 - SÉRIE: - UNICA
 DATA DE EMISSÃO: 08/03/2022
 DATA DE APRESENTAÇÃO: 08/03/2022
 CFOP 5258: Venda de en. elétrica
 CPF/CNPJ Cliente: 076.857.897-36 INSC. EST.: 12013817

MENSAGENS IMPORTANTES

Períodos: Band. Tarif.: ESCASSEZ-HÍDRICA : 07/02 - 08/03

A CREG DETERMINOU A COBRANCA DA BANDEIRA ESCASSEZ HÍDRICA A PARTIR DE SETEMBRO/21, NO VALOR DE R\$ 0,14200 POR KWH. PARA CLIENTES BAIXA PREVALECE A BANDEIRA VERDE, SEM CUSTO PARA O CONSUMIDOR.

DATAS DE LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS PRÓXIMA LEITURA
06/02/2022	08/03/2022 30	07/04/2022

Item de Fatura	Unid	Qtd	Preço un (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	BC ICMS(R\$)	Aliq ICMS(%)	ICMS	Tarifa ut. R\$
Custo de Disponib Rcm4 >. I. JAI	KWh	600	0,58130	348,78	3,17	58,13	68,13	10,46	0,44501
Custo de Disponib Rcm4 <. F	KWh	100	0,36190	35,19	1,92	35,19	35,19	633	0,26943
Adicional Band Vermeir u	KWh	100	0,18640	18,54	1,01	18,54	18,54	3,33	0,14200
Multa			0,00000	2,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000
SUBTOTAL FATURAMENTO:				111,86					
SUBTOTAL OUTROS:				220					
TOTAL:				114,06	6,10	111,86		20,12	

EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E CONSUMO NO PERIODO:

N.Medidor	P Horário/Seg	Data Leit	Leitura	Data Leit	Leitura	Fator	Consumo	Dias
3220176-EL0-208	HFF	07FV	14174	08MAR	14179	1	5	30

Tipo J Fat. LID- Lido; MED- Medida de consumo; MIN- mínimo faturavel; AUT-Autoleitura

Mês/Ano	Valor(R\$)	Mês/Ano	Valor(R\$)
02/2022	112,04	01/2022	112,05

Mês/Ano	Valor(R\$)	Mês/Ano	Valor(R\$)
02/2022	112,04	01/2022	112,05

Medida: 3220176-EL0-208 - EMKAW-EL0-100 - HFF - 14,174 - 14,179 - 1,000 - 5

ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTA APTA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO POR DÉBITO A PARTIR 25/03/2022 OU A QUALQUER MOMENTO POR DÉBITOS JA REAVISADOS. O ENCERRAMENTO DA RELACA CONTRATUAL PODERÁ OCORRER EM 2 CICLOS DE FATURAMENTO APOS A SUSPENSÃO DO FORNECIN OS SEGUINTES DÉBITOS SUJEITOS A COBRANCA. CASO JA TEM4 EFETUADO O PAGAMENTO, DESCONS

PREFEITURA MUNICIPAL NITERÓI

V. 1.1.19.46 | OSB-1004030863-8887 | -22.880311, -43.117590



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CASIMIRO DE ABREU.

Concorrência Nacional nº 001/2023

A Empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no **CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74**, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230, através do seu representante legal Sr.(a) GABRIELE SPINDOLA SILVA, brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93 e subitem 19.2 do Edital da **Concorrência Nacional nº 001/2023**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar.

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.090.773/0001-55, em face da decisão proferida pela ilustre Comissão que declarou a empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** habilitada, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230
CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com



1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 109, §3º da Lei 8.666/93 e subitem 19.2 do Edital da **Concorrência Nacional nº 001/2023**, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, o prazo para apresentação das contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se encerrar o referido prazo recursal, ou seja, 27/06/2023, portanto, estas contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas até a referida data.

2 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP

No julgamento da análise da documentação a RECORRENTE considera que a RECORRIDA não cumpre com as seguintes exigências *editais*, assim dispendo resumidamente.

1. O objeto social da recorrida não estaria em conformidade com as exigências da lei e do edital.

2. Aduz que inexistente arquiteto no quadro de responsáveis técnicos da recorrida.

3. Afirma que a recorrida não atende à habilitação técnica, nos seguintes pontos:

3.1 Para a qualificação técnica operacional a recorrida apresentou atestado de obra em andamento.

3.2 A recorrida não teria apresentado atestados de capacidade técnica operacional que comprovem que já tenha realizado ou elaborado projetos de restauração de bens tombados e de recuperação de estruturas.

3.3 Que o atestado operacional não mencionaria nem é acompanhado de ART/RRT e não estaria visado por órgão oficial de preservação.

3.4 Que a planilha que acompanha o atestado de capacidade técnica operacional não elenca serviços compatíveis com os itens de maior relevância da obra objeto da licitação.

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230
CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com

Evidenciaremos a seguir que a análise da RECORRENTE não se sustenta indicando apenas sua mera irresignação quanto a habilitação da recorrida, sem demonstrar argumentos legais ou fáticos a obstar a manutenção da habilitação da recorrida.

3 – INTRÓITO

Inicialmente, convém ressaltar que o processo licitatório deve ser visto como um instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa, e não como uma competição com finalidade em si mesma. Por outras palavras, a ampla competitividade que ocorre em uma licitação é uma disputa vinculada à **competitividade, à economicidade, à vantajosidade e ao interesse público, E NÃO UMA PROVA PARA O CUMPRIMENTO MAIS RIGOROSO DOS REQUISITOS DE UM EDITAL.**

Veja-se, pois, que tamanho preciosismo pode prejudicar não somente a RECORRIDA, mas diversos outros interessados. Deve-se ter com clareza, que o interesse público é a maior preocupação neste julgamento.

A doutrina e jurisprudência convergem em tal pensamento, como se pode verificar do extrato abaixo emanado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGENCIA EXCESSIVA. (...) O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)*

Muitas vezes o rigor exagerado adotado por Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as ações dos agentes públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes.

De fato, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Isso porque, geralmente, a prática desse formalismo vem a provocar considerável diminuição no número de licitantes interessados, muitas vezes desnecessária. Se, por um lado, busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, inviabilizar as empresas sérias, aptas e comprometidas com a execução do contrato, simplesmente porque se devem aplicar os termos do edital, sem qualquer margem de flexibilidade.

De fato, o rigorismo excessivo na apreciação de documentos em licitações vem sendo mitigado pelos tribunais, com fulcro no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que deve nortear a prática de toda atividade administrativa.

Para Marçal Justen Filho:

*“o princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do interprete- aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do interprete aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um***



resultado prestigiado pelo ordenamento.” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Ed. São Paulo ; Dialética , 2012. Pg. 72).*

Neste ponto, considerando que a CPL habilitou as licitantes, ora debatentes, é imperioso destacar que esta introdução serve apenas para auxiliar a Comissão Permanente de Licitação no julgamento dos recursos apresentados, sem olvidar, inclusive, que a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. também ofertou recurso contra a habilitação da empresa B.O.A. ARQUITETURA LTDA. – EPP.

Lado outro, além deste norte, faz-se justo salientar o dever da Comissão, no caso de dúvidas, proceder com a indispensável diligência, e, neste ponto, não trata-se de uma faculdade, mas obrigação, conforme se observa do entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Contas da União.

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

“Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame. (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).”

Assim, suscitada qualquer dúvida no julgamento dos recursos manejados, deve a ilustre CPL proceder com a diligência necessária a sanar a obscuridade, tudo na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

4 – DAS INCONSISTÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ab initio, esclarecemos que meras ilações da recorrente não garantem a veracidade dos argumentos, muito pelo contrário, sem o devido embasamento fático-jurídico tornam-se apenas divagações, portanto, para que a tese seja ao

menos debatível, a que se originar do edital e\ou da lei, sob pena de figurar-se como mera opinião.

4.1 - Objeto social não estaria em conformidade com as exigências da lei e do edital.

Este é um exemplo de fundamentação sem alicerce, o contrato social apresenta em seu rol de objetivos sociais o item pertinente à restauração e conservação de lugares e prédios históricos, portanto, em atendimento ao item 6.1.1 que assim dispõe como condição de participação:

"estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente com o objeto desta licitação, devendo ser comprovado pelo contrato social;"

Ora, se assim informa o contrato social, como afirma a própria recorrente, a questão nos parece superada, até porque, não se pode confundir condição para participação com habilitação técnica, como bem aduz o item 6.1.2:

"comprovem possuir os documentos necessários de habilitação previstos neste edital."

Ultrapassada a alegação deve-se manter a habilitação.

4.2 - Da suposta ausência de arquiteto no quadro de responsáveis técnicos da recorrida.

Mais uma vez tenta fazer crer a recorrente a existência de irregularidade por parte da recorrida, sem se valer das regras previstas no edital.

É límpida a ordem editalícia ao tratar da qualificação técnica profissional em seu item 9.4 subitem B.2.1, apresentando os profissionais que deverão compor a equipe técnica mínima, assim delimitados:

*Para atendimento à qualificação técnico-profissional, **comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico ou declaração de futura contratação**, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior: (grifo nosso)*

(a) Engenheiro(a) ou Arquiteto(a) (...)

(b) Arquiteto e Urbanista (...)

(c) Restaurador de Bens Móveis e Integrados (...)

Importante também vislumbrar a exigência prevista no subitem B.2.1.1:

Carta de anuência de todos os profissionais que comporão a EQUIPE MÍNIMA acompanhada dos respectivos currículos comprobatórios.

Da mesma forma, o subitem B.2.4 informa como a vinculação do profissional será comprovada:

A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, somente a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Logo, pela leitura atenta dos itens relacionados a qualificação técnica profissional, resta transparente que o profissional vinculado à empresa participante, na forma do subitem B.2.4, com as características exigidas no subitem B.2.1 e desde que apresentadas as respectivas cartas de anuência e currículos comprobatórios, como ordena o subitem B.2.1.1, atende ao edital.

Pois foi justamente o que juntou a recorrida, ou seja, o corpo técnico consta dos autos exatamente como autoriza o edital.

Ainda que pareça incongruente, já que tenta levar a recorrente a conclusão diversa, ela mesma entende que a qualificação técnica profissional foi devidamente observada pela empresa Kroy, basta a leitura do recurso em sua página 5, que assim, revela:

"E a licitante Kroy só cumpriu o requisito de qualificação técnica profissional. Ou seja, apresentou arquitetos contratados possuidores de acervo. Mas não possui em seu corpo de responsáveis técnicos nenhum arquiteto."

O erro da recorrente encontra-se da não observância da salvaguarda dos subitens B.2.1 e B.2.4, ou seja, os arquitetos contratados a que se refere, serão os responsáveis técnicos da recorrida, justamente, na forma permitida pelo próprio instrumento convocatório.

4.3 - Para a qualificação técnica operacional a recorrida apresentou atestado de obra em andamento.

Novamente a recorrida busca inserir no edital regras não previstas, de forma a excluir a recorrida da participação do certame, ainda que sabidamente tal subterfúgio não pode encontrar guarida, é de bom tom lembrar que a restritividade à competitividade é duramente combatida não só pelos órgãos de controle, mas pela doutrina e jurisprudência.

Portanto, afastar o atestado apresentado meramente por tratar de obra em andamento, vai contra todo um arcabouço jurídico que busca, justamente, trazer um número maior de competidores às contratações públicas com o fulcro de buscar a proposta mais vantajosa.

A rotina nos mostra que a interpretação literal da norma, e aqui, nos referimos ao edital, sem que se busca a flexibilização no sentido de atrair os competidores, não é a dialética a ser empregada, portanto, o subitem B.1.1.1, ao empregar o tempo verbal "*tenha executado*" pode, com certa facilidade ser empregado como "*ou esteja executando*".

O importante no caso é garantir a qualificação técnica de modo a evitar contratemplos durante a execução, quer a licitante esteja executando ou tenha executado. O objeto é o solicitado pelo edital, os serviços executados estão previstos nas parcelas de relevância, uma vez positivas tais respostas, não há de se falar em inabilitação.

Por outro lado, repisando-se a introdução desta peça (tópico 3), se mesmo com o atestado válido, esta Comissão ainda vislumbrar dúvidas quanto ao seu conteúdo, **deve** utilizar-se de diligência para elucidá-las, sob pena de eivar todo o procedimento licitatório de nulidade, como informam os Colendos Tribunais de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à alegação de que o atestado apresentado não possui firma reconhecida, não adentraremos profundamente ao mérito já que, não há tal exigência no edital, nem poderia haver, uma vez que a Lei de Desburocratização (Lei nº 13.726/2018) impede tal exigência.

4.4 - A recorrida não teria apresentado atestados de capacidade técnica operacional que comprovem que já tenha realizado ou elaborado projetos de restauração de bens tombados e de recuperação de estruturas.

Neste tópico traremos a baila o já mencionado e esclarecido no tópico anterior quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica operacional, contudo, acrescentaremos ao enredo previsão expressa no edital.

Senão vejamos, assim dispõe o subitem B.1.1.1 do item 9.4:

Pelo menos 01 (um) Atestado e/ou Certidão, comprovando que a Empresa ou o Responsável Técnico tenha executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual, com área construída mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados). (grifo nosso)

Ainda que a capacidade técnica operacional se refira à empresa licitante e não ao seu corpo técnico, o subitem em destaque traz o permitido de que seria aceito como comprovação atestado emitido em favor de seu responsável técnico.

Mesmo que se imagine pelo equívoco, o que não se cogita, esta é a redação final publicada e disponibilizada, não houve impugnação no sentido de removê-la, da mesma forma, também não foi oferecida Errata.

Desta forma, chega-se a conclusão que, entendeu a administração, ampliar a participação de licitantes flexibilizando a exigência relativa à capacidade técnica operacional, linkando-a à capacidade técnica profissional, admitindo, neste caso, o seu atendimento por atestado emitido em favor de seu corpo técnico.

Não consta do site oficial do município de Casimiro de Abreu qualquer aviso com entendimento diverso, a fim de obstar o entendimento acima esboçado, menos ainda publicação oficial, desta forma, a consulta informada pela recorrente dispendo de maneira diferente da tese levantada, perda sua razão de ser, já que, restringiu-se, se existente, unicamente em relação à recorrente.

Neste quesito, chamamos atenção ao que ordena o princípio da publicidade esculpido no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 8.666/93.

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Sobre o tema leciona Niebuhr,

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Assim, o princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

Portanto, uma falha na divulgação de atos imprescindíveis à licitação podem levá-la à ilegalidade, mas claramente a sua anulação.

Desta forma, a nosso ver, ou a tese de flexibilização da comprovação da capacidade técnica operacional prevalecerá, ou, o que não se quer crer, houve irremediável vício na divulgação dos atos administrativos vinculados ao edital que levará fatalmente a anulação do certame.

Sob outro prisma, ainda que não cogite, imaginemos um equívoco no edital, isto é, indevidamente fez-se constar do instrumento a expressão "**ou o Responsável Técnico**", mesmo assim, não há que se afastar a habilitação da recorrida.

Veja-se, o eventual erro no edital deveria ser convalidado, justamente porque, tal equívoco, se ocorrido, traria a ampliação do número de participantes, o que justificaria a sua manutenção, do contrário restaria apenas a anulação do certame, resultado este infinitamente mais prejudicial à coletividade e ao erário, do que a admissão do atestado em questão.

4.5 - O atestado operacional não menciona nem é acompanhado de ART/RRT e não estaria visado por órgão oficial de preservação.

Como é cediço o atestado de capacidade técnica é o documento fornecido pelo ente que outrora contratou a empresa licitante para a execução de determinado objeto, certificando-a.

Logo, não é crível que os diferentes órgãos dos mais diversos entes federativos, possuam a mesma formatação de atestados, muito embora o próprio CREA indique os elementos indispensáveis para os atestados de capacidade, por fim, cada contratante adota seu respectivo layout.

Isto não é um problema quando tal atestado é devidamente arquivado em seu conselho, já que, a certidão advinda deste ato, apresentará todos os elementos indispensáveis, todavia, no caso de atestado emitidos em favor da pessoa jurídica, não há tal arquivamento.

Nos referindo por óbvio ao CREA já é de conhecimento de todos que, por força da Resolução do CONFEA n. 1.025\2009, nos se emite CAT para pessoa jurídica, apenas para o profissional.

Desta feita, resta impossível exigir do órgão emissor, que sejam seguidos todos os elementos requeridos no presente edital, já que, como dito, não há mecanismo hábil a garantir tal recomendação.

Por outro lado, uma simples diligência, não mais que um mero telefonema, garantiria a indicação, por parte do emissor do atestado, de qualquer informação a que se queira.

No que tange a exigência de que o atestado deveria estar visado por órgão oficial de preservação, trata-se de requisito impossível de cumprir, ainda que tente a recorrente apresentar de outra forma.

Como se sabe, os órgãos ligados à preservação do patrimônio são, o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o INEPAC - Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, respectivamente nas esferas federal e estadual, portanto, intervenções deste tipo, devem, obrigatoriamente ser acompanhadas por tais órgãos.

Todavia, dentre as atribuições insitucionais de ambos os institutos, não consta a chancela ou visto de atestados, portanto, ainda que se faça necessário o acompanhamento da intervenção por um dos órgãos, não cabe a eles visar atestados de capacidade técnica.

Por óbvio, quando tais intervenções são contratadas diretamente por estes, por certo, serão estes a emitir os respectivos atestados, mas ressalta-se quando tais contratações são advindas destes institutos.

4.6 - A planilha que acompanha o atestado de capacidade técnica operacional não elenca serviços compatíveis com os itens de maior relevância da obra objeto da licitação.

Neste quesito, já que seria um desdobramento de outras teses, devidamente analisadas e ponderadas, pedimos licença para indicar os assentamentos trabalhados nos tópicos anteriores, de modo que a impugnação de um aproveita a outros.

Cabendo apenas, mais uma vez, indicar o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666\93.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção que a habilitação da RECORRIDA apresenta-se como a melhor decisão desta ilustre Comissão Permanente de Licitação, entende-se por finalizar estas **CONTRARRAZÕES** e passa-se a requerer.



6 - DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer seja recebida a presente e por fim seja julgado improcedente o pedido da RECORRENTE, mantendo-se habilitada a RECORRIDA e logo apta a participar da próxima fase do referido procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Niterói, 27 de junho de 2023.

KROY ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA:02911547000174

Assinado de forma digital por
KROY ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA:02911547000174
Dados: 2023.06.27 11:01:31 -03'00'

Nome: Gabriele Spindola Silva
FUNÇÃO: Representante Legal
Documento de Identidade nº 29.540.329-9;
Órgão expedidor: DETRANRJ.
CPF/MF nº 156.807.347-02
KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA



KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230
CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0279

Polegar Direito



Assinatura do Titular

Gabriele Spindola Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.540.329-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/09/2017

NOME GABRIELE SPINDOLA SILVA

FILIAÇÃO MARCIO VINICIO SOUZA SILVA

ANA CLAUDIA SPINDOLA SILVA

NATURALIDADE SÃO GONÇALO/RJ DATA DE NASCIMENTO 24/11/1998

DOC. ORIGEM C. NASC LIV AA83 FLS 188 TERM 50956 RJ

CPF SÃO GONÇALO 156.807.347-02

001 2 Via

VALIDA

VALIDA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

0279

Protocolo 5- 4.998/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 30/06/2023 às 10:10:29

Proc. Administrativo 3.026/2023 - Contrarrazões BOA Arquitetura

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Proc. Administrativo 3.026/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 29/06/2023 às 15:56:15

Setores (CC):

SEMOHSP, SEMGOV - CPL

Contrarrrazões anexadas no [Protocolo 4.984/2023 - SG - Recurso a procedimento licitatório \(Jaciara Paes Ferreira\)](#)

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

contra_razoes_BOA_Arquitetura_ASSINADO_3_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jaciara Paes Ferreira	29/06/2023 16:28:55	1Doc	JACIARA PAES FERREIRA CPF 641.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **919D-C94E-8E18-775B**



Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu

B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP, empresa privada devidamente constituída e em funcionamento, com inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.090.773/0001-55, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, sala 508, bairro centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-080, neste ato representada por sua sócia administradora Jaciara Paes Ferreira, brasileira, arquiteta inscrita no CAU/RJ nº A110323-7, portadora da carteira de identidade nº 0201415924, expedida pelo DIC/RJ e, do CPF nº 641.119.466-15, com domicílio laboral na sede da empresa, no endereço supracitado, vem, na qualidade de pessoa jurídica participante da concorrência pública nº 01/2023 promovida por este Município de Casimiro de Abreu, com base no edital desta concorrência e atendendo à intimação deste Município, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

da empresa Kroy Engenharia e Serviços Ltda., pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. Da Tempestividade

Av. Marechal Câmara, 160 | 620. Centro/Rio de Janeiro. 20020080
21 2215 6192
info@boaarquitetura.com.br
www.boaarquitetura.com.br

Estas contrarrazões são tempestivas, na medida em que o prazo para protocolo é o dia 28/06/2023, quarta-feira.

2. Do Recurso da Empresa Kroy

A empresa Kroy questiona a habilitação da requerente com a seguinte argumentação.

Alega a suposta ausência de apresentação de currículo da restauradora.

Aponta que os documentos apresentados pela requerente não estariam acompanhados do original para que fosse feita autenticação.

Argumenta que o capital social da requerente deveria estar integralizado.

Passemos às nossas contrarrazões.

3. Dos Fatos e do Direito

Antes de entrar no mérito das contrarrazões, é importante ressaltar que a recorrente Kroy busca, só agora, questionar temas que não

foram por ela apontados, nem impugnados na data, nem consignados na ata da reunião onde todas as empresas foram inabilitadas.

Ressaltando que nesta reunião foi dada oportunidade, pelo Presidente da Comissão de Licitação, para que todas as empresas acrescentassem na ata suas considerações sobre a habilitação.

Ou seja, no momento em que foi realizada a reunião, em que era oportuno à Kroy apontar supostas pendências da requerente e consigná-las em ata, permaneceu silente a recorrente. Destarte, não pode agora questionar em grau de recurso temas não consignados nas atas da reunião e não previamente questionados.

Ademais, vale lembrar que após a referida reunião, em que todas as licitantes foram inabilitadas, a Comissão de Licitação deu prazo de 08 (oito) dias para que todas as empresas solucionassem as pendências apontadas na ata da referida reunião.

Tal qual preceitua o Código de Processo Civil pátrio e as súmulas dos Tribunais Superiores, v.g. súmulas 98 e 211 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; súmula 356 do Supremo Tribunal Federal – STF; e, artigo 1.025 do CPC, que são aplicadas também aos processos administrativos, para que se tenha um recurso analisado, é necessário que tenha havido prequestionamento antecedente por parte da recorrente.

Destarte, se não houve prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido e muito menos provido.

Senão vejamos:

“**SÚMULA 356** do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

“ENUNCIADO SÚMULA 98 STJ

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. (SÚMULA 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)”

“ENUNCIADO SÚMULA 211 STJ

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (SÚMULA 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)”

“CPC - Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

3.1. Do Currículo da Restauradora

No mérito, a recorrente Kroy se equivoca ao dizer que o currículo da restauradora não foi apresentado. Isso não é verdade.

No dia da reunião de habilitação das licitantes na presente concorrência, nenhuma das empresas foi habilitada. Destarte, como supracitado, de acordo com o que dispõe o artigo 48, § 3º, da lei 8.666/93 foi dado, pela Comissão de Licitação, prazo de 08 (oito) dias úteis a todas as licitantes para que suprissem as pendências.

Nas atas da referida reunião, a empresa Saga apontou que a requerente não havia apresentado documento (comprovação de nível superior) referente ao restaurador.

Assim, a requerente, dentro do prazo estabelecido, apresentou sim o currículo da restauradora.

Com a apresentação do currículo, a requerente cumpriu o requisito ora questionado pela recorrente.

3.2. Das Cópias e Originais Apresentados

Ao contrário do que diz a recorrente Kroy, a requerente apresentou sim ao servidor municipal responsável pela licitação, tanto as cópias, quanto os originais da documentação apresentada, para autenticação.

E, inclusive, a requerente estava de posse desses originais, de fato apresentados, durante todos os procedimentos da licitação.

Equivoca-se, a empresa Kroy, ao afirmar que os originais da documentação da requerente não foram apresentados.

Ora, apresentar cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais para autenticação pelo servidor público é elementar.

Qualquer empresa que participa de licitações sabe disso, ainda mais uma empresa com estrada de muitos anos de trabalhos com restauração de bens tombados, prestados aos mais diversos órgãos de todos os níveis da administração pública, como é o caso da requerente.

Caso a requerente não tivesse cumprido este requisito tão básico, com certeza absoluta a Comissão de Licitação a teria inabilitado de ofício, sem necessidade de qualquer provocação, logo de plano.

Em suma, não é verdade que os originais não foram apresentados.

Existe um único documento – ressalte-se que foi apenas e unicamente este - apresentado pela requerente em cópia e que não estava acompanhado do original é um documento dispensável, não exigido no

edital da Licitação e, colocado em abundância pela requerente e, ainda, que em nada afeta sua habilitação e pode ser retirado dos autos do processo licitatório e descartado.

Trata-se de certidão do CREA através da qual a requerente pretendeu demonstrar que, ao contrário da licitante Kroy, dos anos 2004 a 2009 trabalhou para órgãos públicos diversos e, que a partir desta data passou a ser empresa especializada unicamente em restauração de patrimônio tombado.

3.3. Da Integralização do Capital Social

Em relação ao capital social da requerente, em momento algum foi questionada sua integralização.

O que ocorreu foi que ao final da ata da reunião foi apontado que, em relação ao capital social da requerente, havia divergência com a Certidão de Registro no CAU.

Contudo, a requerente, dentro do prazo estabelecido, sanou tal divergência e apresentou nova Certidão de Registro no CAU atualizada em relação ao capital social da BOA Arquitetura. Destarte, eliminou tal pendência.

O argumento da Kroy, da suposta necessidade de inabilitação da requerente, por não estar com seu capital social totalmente integralizado não procede. Tanto é assim, que tal questão não foi sequer ventilada pela Comissão de Licitação.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem vasta jurisprudência que declara ser ilegal tal exigência, como condição de habilitação e qualificação econômico-financeira em licitação.

O TCU entende que tal exigência extrapola o comando contido nos artigos 27 *caput* e 31, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.666/1993.

O TCU dispõe ainda, em sua jurisprudência, que existem alternativas à exigência de capital integralizado, como exigência de garantias ou de patrimônio mínimo líquido (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520exig%25C3%25AAncia%2520de%2520capital%2520social%2520integralizado?pb=jurisprudencia-selecionada>).

Senão vejamos:

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo

como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Acórdão 1101/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira |
SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Habilitação de
licitante, Capital social, Capital social integralizado, Limite mínimo)”

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira |
SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Habilitação de
licitante, Capital social, Capital social integralizado, Limite mínimo)”

“É indevida a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social. (Acórdão 5375/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira |
SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Vedação, Capital social integralizado)”

“É irregular a exigência de integralização mínima de capital, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social. (Acórdão 113/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira |
SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Vedação, Capital social integralizado)”

“É vedada a exigência de comprovação de integralização e registro de capital social mínimo. (Acórdão 1533/2011-Plenário | Relator:

AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Vedação, Capital social integralizado)”

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo.

Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Acórdão 1944/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Habilitação de licitante, Capital social integralizado, Limite mínimo)”

“É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação. (Acórdão 170/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Vedação, Capital social integralizado)”

“É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira. (Acórdão 2882/2008-Plenário | Relator: ADHEMAR PALADINI GHISI ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Vedação, Capital social integralizado)”

“É indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado. (Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação

econômico-financeira | SUBTEMA: Garantia da proposta Outros indexadores: Acumulação, Capital social, Capital social integralizado)”

“É irregular exigir comprovação de capital integralizado. (Acórdão 6613/2009-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Vedação, Capital social integralizado)”

“É indevida a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de qualificação econômico-financeira, pois restringe a competitividade do certame. Existem alternativas para a análise dessa qualificação, como exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias. (Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Competitividade, Patrimônio líquido, Capital social integralizado, Garantia contratual, Restrição)”

“É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2365/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Habilitação de licitante, Capital social, Capital social integralizado, Limite mínimo)”

Por todo o exposto, deve ser julgado improcedente o recurso da empresa Kroy.

4. Do Pedido

Por todo o exposto, requer que o recurso não seja conhecido, por falta de prequestionamento; ou, caso conhecido, seja julgado improcedente no mérito o recurso da empresa licitante Kroy Engenharia e Serviços Ltda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de junho de 2023.

JACIARA PAES
FERREIRA:641119
46615

Assinado de forma digital por
JACIARA PAES
FERREIRA:64111946615
Dados: 2023.06.27 22:07:27
-03'00'

Boa Arquitetura Ltda.
Jacira Paes Ferreira
Arquiteta CAU/RJ nº A110323-7

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 30/06/2023 às 10:06:45

Concorrência Pública nº 01/2023 - PMCA - Processo 4867/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo.

Recorrente: B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP, sediada na Avenida Marechal Câmara, nº 160, sala 508, bairro centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 07.090.773/0001-55.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Concorrência Pública nº 01/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 27/02/2023 e Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Jornal de Grande Circulação (Extra) em 28/02/2023, com abertura prevista para o dia 14/04/2023, às 09h:30min.

Na primeira reunião do certame, a documentação de habilitação foi recolhida para que pudesse ser analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e pela Comissão Permanente de Licitação.

Em 11/05/2023 foi realizada nova reunião para divulgação do resultado da habilitação. Após ser divulgado que nenhuma das empresas participantes foi considerada habilitada e, tendo os presentes declinado do direito de interpor recursos, foi dado o prazo referente ao Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93 para que as empresas regularizassem suas situações.

Tendo todas as empresas participantes encaminhado os documentos dentro do prazo estipulado, em 13/06/2023 foi realizada nova reunião para divulgação do resultado da habilitação e posteriores questionamentos. Ao fim da sessão foram consideradas habilitadas as empresas B.O.A. Arquitetura Ltda. – EPP e Kroy Engenharia e Serviços LTDA.

Após a divulgação dos resultados os representantes das empresas B.O.A. Arquitetura Ltda. – EPP e Kroy Engenharia e Serviços LTDA manifestaram intenção em interpor recurso.

Tendo decorrido o prazo para interposição de recurso e suas devidas apresentações, foi aberto o prazo para apresentação das contrarrazões até o dia 28/06/2023.

Preconiza o Edital, no item 19:

19 - DOS RECURSOS

19.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Protocolo Geral da Prefeitura. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

19.2 A Comissão de Licitação dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Presidente recebeu as contrarrazões recursais, encaminhadas através do processo nº 4984/2023, em 27/06/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Considerando as razões de recurso apresentadas pela empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** através do processo nº 4998/2023, a empresa **B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP** apresentou suas contrarrazões como segue:

1. Com referência ao questionamento sobre a não apresentação do Capital Integralizado em seu Contrato Social, a recorrente justifica que tal exigência é considerada ilegal e que em nenhum momento a empresa foi questionada sobre o tema.

2. Com relação aos currículos do restaurador, a recorrente informa que a documentação foi apresentada dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis aberto em 11/05/2023 e finalizado em 23/05/2023.

3. Tratando-se da autenticação dos documentos, a empresa argumenta que as cópias e os documentos originais foram apresentados a CPL para sua devida verificação e autenticação.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de recurso por tempestivos.

Com o lastro em todo o exposto, cabe a análise de cada ponto:

1. O item 9.2.3 do Edital exige a apresentação de Capital Social **devidamente integralizado, igual ou superior a R\$ 373.267,32 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos)**. No entanto, não foi observado/apontado pela CPL ou pelos demais licitantes, nas reuniões dos dias 14/04/2023 e 11/05/2023 que o Contrato Social da empresa **B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP**, em sua 4ª alteração, apresentava o texto "O capital social da sociedade é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, sendo 200.000 (duzentos mil) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser integralizado até 31/12/2023".

Em 11/05/2023 foi anunciado que a empresa **B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP** estava inabilitada. Um dos motivos para sua inabilitação foi a divergência entre o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de Capital Social no Contrato Social da Empresa e o Capital Social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em seu Registro no CREA-RJ.

Considerando que na referida reunião todas as empresas foram consideradas inabilitadas e aberto prazo para que regularizassem suas situações, a empresa **B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP** apresentou o Registro da Empresa no CREA-RJ com o Capital Social no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atendendo assim ao que foi solicitado e sendo considerada habilitada, conforme a ata do dia 13/06/2023.

O inciso I do Art. 9º da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, prevê:

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

Considerando o regramento, é possível inferir que, na data em que foi protocolada a atualização do registro no CREA-RJ, a empresa **B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP** encontrava-se com o Capital Social no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), integralizado.

2. Os currículos do restaurador foram verificados pela Secretaria Municipal de Obras e foram considerados em conformidade com o exigido.

3. Toda documentação que não foi apresentada autenticada, foi conferida com seus respectivos documentos originais pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante dos fatos e dos argumentos apresentados na peça de contrarrazões, faço remessa do presente a Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto aos atos praticados. Após encaminhar a Secretaria Municipal de Obras para emissão de decisão.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	30/06/2023 10:07:35	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **65E2-7327-9CA3-3548**

Proc. Administrativo 2- 3.026/2023

De: Vinícius S. - SEMOHSP

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 14/07/2023 às 16:25:56

Prezado Régis Silva Bento - SEMGOV - CPL

Segue Parecer.

Sem mais para o Momento.

Ressalvo os Votos de Elevada Estima e Consideração.

Atenciosamente;

—

Vinícius Macabú Soares

Mat 2632

Proc. Administrativo 3- 3.026/2023

De: Vinícius S. - SEMOHSP

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 14/07/2023 às 16:29:36

Prezado Régis Silva Bento - SEMGOV - CPL

Segue Parecer.

Sem mais para o Momento.

Ressalvo os Votos de Elevada Estima e Consideração.

Atenciosamente;

—

Vinícius Macabú Soares

Mat 2632

Anexos:

Analise_da_capacitacao_tecnica_dos_Recursos_CO_01_2023.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rafael Jardim Pereira Ramo...	14/07/2023 16:32:43	1Doc RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A297-DCFC-0B9D-5626**



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Processo Eletrônico nº 4867/2022

Casimiro de Abreu, 14 de julho de 2023.

Origem: Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

Destinatário: Secretaria Municipal de Governo – CPL

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao recurso e contrarrazões ao recurso interposto pela empresa B.O.A. ARQUITETURA LTDA solicitando a **inabilitação** da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em relação as parcelas de maior relevâncias apresentadas no certame, descrita no item 9.4 do edital, subitem B.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, da Concorrência Pública nº 01/2023, cumpre-nos esclarecer o que segue:

9.4. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

B.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

(B.1.1) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU que comprove atividade relacionada com o Objeto;

(B.1.1.1) Pelo menos 01 (um) Atestado e/ou Certidão, comprovando que a Empresa **ou o Responsável Técnico tenha executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado**, protegido por legislação federal ou estadual, com área construída mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

(B.1.1.2) Apresentar atestado para cada parcela de serviços relevantes que comprove que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com características tecnológica e operacional equivalentes e similares ao objeto licitado, cuja parcela de maior relevância são:

- Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares, acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Considerando que o subitem (B.1.1.1) do edital esclarece que a **Empresa ou o Responsável Técnico** apresente pelo menos 01 (um) atestado, comprovando ter executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual,

O atestado apresentado pelo **Responsável Técnico** da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA comprova tal execução de projeto.

Considerando que após a Ata de Reunião do dia 11/05/2023 que foi concedido 08 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem os documentos ausentes para regularização quanto ao atendimento a **Qualificação Técnica Operacional**, informamos que a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou 01 (um) atestado técnico operacional contendo a parcela de relevância dos Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares (Atestado da EMOP-RJ, RESTAURAÇÃO DO CASARÃO E DA CAPELA DA FAZENDA COLUBANDÊ) e também apresentou neste mesmo atestado a parcela de relevância dos Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados (Código 07.160.0012-1 INJEÇÃO DE RESINA EPÓXICA EM FISSURAS DE CONCRETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE PREPARO DO LOCAL, PERFURAÇÃO E VEDAÇÃO E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS A INJETAR; NAS FLS. 18, 23 e 30-verso).

A 3º parcela de relevância dos Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados já foi apresentado pelo **Responsável Técnico** da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, conforme informado anteriormente no subitem (B.1.1.1) do edital.

CONCLUSÃO:

Analisando novamente a documentação, indeferimos o pedido da recorrente, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA atende aos itens de maior relevâncias solicitado no edital.

Diante dos fatos, manteremos a habilitação das 02 (duas) empresas (B.O.A. e KROY) na Concorrência Pública nº 01/2023.

Sem mais para o momento,

Rafael Jardim Pereira Ramos
Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos
Portaria nº 754/2022

Proc. Administrativo 4- 3.026/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 17/07/2023 às 09:41:32

Encaminho o presente para parecer jurídico após decisão da Autoridade Competente.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Proc. Administrativo 5- 3.026/2023

De: Andréa W. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos

Data: 25/07/2023 às 23:24:29

Segue, em anexo, parecer.

Sem mais, apresento os protestos de estima e consideração.

—

Andréa Castellano Weitzel

Subchefe de Gabinete

Anexos:

Proc_4984_23_e_4998_23_Recurso_CP_01_2023_PMCA_Igreja_SJB_CRazoes_3026_23_e_5156_23_docx_1_2_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Andréa Castellano Weitzel	25/07/2023 23:25:38	1Doc ANDRÉA CASTELLANO WEITZEL CPF 112.XXX.XXX-92...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C325-A062-8057-0241**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.867/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 - PMCA
Processo nº 4.984/2023 - Recurso - B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP
Processo 4.998/2023 - Recurso - KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Processo nº 3.026/2023 - Contrarrazões ao Recurso - B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP
Processo nº 5.156/2023 - Contrarrazões ao Recurso - KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2023 - PMCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL COM EXPERIÊNCIA EM RESTAURO, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DA CAPELA DE SÃO JOÃO BATISTA E CEMITÉRIO ANEXO. RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

I – RELATÓRIO

A presente demanda circunda de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/20213 - PMCA, do tipo técnica e preço por empreitada por preço unitário, para a Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo, sob o qual sofreu interposição de Recursos Administrativos em face da decisão de habilitação (Processos nº 4.984/23 e 4.998/23) e, via de consequência, Contrarrazões Recursais (Processos nº 3.026/23 e 5.156/23) resposta em aos recursos em comentário.

Cuidam os autos de nº 4.984/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, em face da decisão de habilitação da empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, esta, por sua vez, interpôs Recurso Administrativo (Processo nº 4.998/2023) contra a decisão que habilitou a empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**.

Ato contínuo, ambas as empresas apresentaram Contrarrazões aos recursos interpostos contra a decisão de sua habilitação no certame, quais sejam: Processo nº 3.026/2023 apresentado pela **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**; Processo nº 5.156/2023 apresentado pela **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

Inicialmente, cumpre informar ao Órgão solicitante, na pessoa da Autoridade Superior (Ordenador de Despesas), que o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica, Contratos e Publicações manifesta opinião estritamente jurídica, desvinculada de todo e qualquer aspecto técnico que envolva o presente procedimento licitatório, tais como informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, quantidades, valores e especificidades do caso concreto, inclusive, em razão dos princípios da especialização e da segregação de funções.

Destaca-se, ainda, que, à luz da conveniência e oportunidade, cabe exclusivamente ao próprio administrador identificar suas necessidades e a forma mais adequada de satisfazê-las em busca da melhor alternativa para administração, devendo ter a sua decisão direcionada à execução de políticas públicas que traduzam as necessidades ou interesses coletivos e de acordo com os princípios da Administração Pública, notadamente da moralidade e do interesse público. Ressalte-se, ainda, que as manifestações de servidores públicos no exercício da função constantes dos autos são dotadas de presunção de veracidade, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica questionamentos em sentido contrário.

Por oportuno, esclarece-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e se fundamenta nos Artigos 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Artigo 8º da Lei Municipal nº 992/2005, incumbe à Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária ou administrativa, considerando a delimitação legal de competência.

Com efeito, o parecer jurídico se configura como ato administrativo formal e opinativo, exarado em prol da segurança jurídica do Ordenador de Despesas, a quem incumbe tomar a decisão final acerca do procedimento licitatório em tela. Assim sendo, relatados os autos, passo então à análise das Razões Recursais e das Contrarrazões de forma isolada, conexa e una para melhor dinâmica.

II – DA ANÁLISE POR CONEXÃO

Compulsando os autos de n.º 4.984/2023, n.º 4.998/2023, n.º 3.026/2023 e n.º 5.156/2023 restou verificado que os mesmos carregam similaridade quanto ao objeto, partes e finalidades, trazendo em si mesmos conexões processuais, conforme exposições que abaixo se apresentam.

Acerca da análise por conexão dos autos em comento por analogia ao Código de Processo Civil, trazemos à baila que, este é instituto do Direito Processual que ocorre sempre que duas ou mais demandas tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Neste cerne, Fredie Didier Júnior observa que o legislador brasileiro optou por conceituar conexão no artigo 55 do CPC: "*Reputam - se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*". No mesmo sentido, defende que "*há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos*" (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).

Observa-se ainda que, o conceito legal do instituto jurídico da conexão (artigo 55 do CPC) admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos, à luz de critérios da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões inconciliáveis sob o ponto de vista prático (STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.08.2006. DJ 31.08.2006).

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016) esclarecem que "*a conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais causas ou ações*". E complementam:

A conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre causas ou ações; imprópria, quando existem duas ações ou causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas (...). O órgão jurisdicional tem o dever de reunir as causas conexas [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 198).

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o referido §3º, do art. 55, do CPC de 2015, "*ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade*" (WAMBIER et. all, 2015, p. 123). Sintetiza a autora citada que, "*serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual*". Nesse sentido, ensina que:

[...] A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si. (WAMBIER et. all, 2015, p. 123).

Logo, a conexão se desdobrará do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. "*Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas as relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade*". (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).

Concernente ao que diz respeito à conexão na instância recursal, leciona Fredie Didier Júnior que:

É possível falar de conexão como relação de semelhança entre recursos, interpostos em um mesmo processo e que devem ser dirigidos a um mesmo juízo (câmara, seção, turma etc) e, por óbvio, ao mesmo relator. [...]. Também é possível falar de conexão de recursos que provenham de causas distintas, mas que sejam conexas: se as causas são conexas, os recursos nelas interpostos, também o serão. Também haverá conexão de recursos se provierem de causas que mantenham entre si uma relação de acessório/principal, como ocorre entre a ação cautelar e ação de conhecimento/execução" (DIDIER JÚNIOR, 2008, p. 135-136).

Por fim, acerca do julgamento comum, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior no sentido de que *“impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas”*. E acrescenta: *“esse objetivo é, na verdade, de ordem pública, não podendo ficar sempre subordinado à deliberação da parte, cabendo ao juiz velar por ele, em nome do prestígio da própria justiça”* (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238). O autor em comento alerta ainda que:

O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso só se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238).

Delineadas as exposições acima apresentadas, acerca do conceito e a caracterização do instituto da conexão do processo civil, por analogia aos presentes, assevera-se que restou verificado que os autos em comento carregam similaridades quanto ao objeto, partes e finalidades, trazendo em si mesmos conexões processuais, razão pela qual recomendamos o apensamento destes, sendo os tratados e analisados de forma una através da presente análise jurídica.

Superado este entendimento, passo então à análise das Razões Recursais e das Contrarrazões de forma isolada, conexas e una para melhor dinâmica.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP

Cuidam os autos de nº 4.984/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, em face da decisão de habilitação da empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, ao qual, em apertada síntese, argumenta em suas razões recursais que:

1. A recorrente alega que a recorrida não possui experiência na execução do objeto do certame, tendo em vista que o serviço referente a presente concorrência só passou a constar em seu Contrato Social em 11 de abril de 2023, três dias antes da data de recebimento dos documentos de habilitação;
2. A recorrente alega que a recorrida não possui em seu quadro técnico um Arquiteto, que segundo seu entendimento, baseado em legislação mencionada na peça recursal, seria o único profissional habilitado a realizar a parcela de maior relevância relacionada a “Restauração”;
3. A recorrente solicita que seja desconsiderado o atestado operacional da empresa Kroy Engenharia e Serviços LTDA, tendo em vista que o mesmo foi emitido com 28,24% da obra terminada e não possui reconhecimento de firma da assinatura de seu emissor;
4. A recorrente alega que a empresa Kroy Engenharia e Serviços LTDA não comprovou a realização de Projetos de Restauração através de seus atestados;
5. A recorrente alega que a empresa Kroy Engenharia e Serviços LTDA não apresentou atestados de “Recuperação de Estruturas”;
6. A recorrente alega que o atestado técnico operacional deveria ter sido apresentado acompanhado da ART e visado por órgão oficial de preservação;
7. A recorrente alega que “a planilha apresentada pela empresa Kroy, referente aos serviços que vem sendo executados, na obra em andamento, objeto do atestado apresentado, não relaciona a realização de serviços compatíveis com os itens de maior relevância da obra objeto da licitação”.

Ao final a recorrente requereu o seguinte, *ipsis litteris*:

- 1) Inicialmente, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para sobrestar o andamento da licitação até o julgamento definitivo do mesmo; e,
- 2) No mérito, seja julgado procedente o presente recurso, para declarar inabilitada a empresa Kroy Engenharia e Serviços Ltda.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 2 – 4.984/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 10 – 4.984/2023.

III.2 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Tratam os autos de nº 4.998/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão de habilitação da empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, esta argumenta em suas razões recursais, em apertada síntese, que:

1. A recorrente alega que a recorrida não apresentou em seu Contrato Social, capital social integralizado suficiente para atender o que estabelece o item 9.2.3 do Edital;
2. A recorrente alega que a recorrida não apresentou os currículos comprobatórios exigidos no item B.2.1.1 do Edital;
3. A recorrente alega que a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. – EPP não apresentou os documentos de Habilitação autenticados ou os mesmos não foram autenticados pela Comissão.

Ao final a recorrente requereu o seguinte pleito:

Diante de todo exposto, vem a ora recorrente requerer que se digne a d. Comissão Permanente de Licitação de reverter a decisão ora vergastada de forma a declarar INABILITADA a recorrida B.O.A.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 2 – 4.998/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 8 – 4.998/2023.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

IV.1 - DAS CONTRARRAZÕES RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP

No Processo nº 3.026/2023 a empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP.** apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão de sua habilitação no certame, através do Processo nº 4.998/2023.

Considerando as razões de recurso apresentadas no Processo nº 4.998/2023, a empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP.** apresentou suas contrarrazões recursais, ao qual, em apertada síntese, argumenta que:

1. Com referência ao questionamento sobre a não apresentação do Capital Integralizado em seu Contrato Social, a recorrente justifica que tal exigência é considerada ilegal e que em nenhum momento a empresa foi questionada sobre o tema.
2. Com relação aos currículos do restaurador, a recorrente informa que a documentação foi apresentada dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis aberto em 11/05/2023 e finalizado em 23/05/2023.
3. Tratando-se da autenticação dos documentos, a empresa argumenta que as cópias e os documentos originais foram apresentados à CPL para sua devida verificação e autenticação.

Ato contínuo, a contra recorrente requereu o seguinte pedido:

Por todo o exposto, requer que o recurso não seja conhecido, por falta de prequestionamento; ou, caso conhecido, seja julgado improcedente no mérito o recurso da empresa licitante Kroy Engenharia e Serviços Ltda.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 1 – 3.026/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 3 – 3.026/2023.

IV.2 - DAS CONTRARRAZÕES RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Nos autos de nº 5.156/2023 a empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP.** contra a decisão de sua habilitação no certame, através do Processo nº 4.984/2023.

Considerando as razões de recurso apresentadas no Processo nº 4.984/2023, a empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** apresentou suas contrarrazões recursais, ao qual, em apertada síntese, argumenta que:

1. Com relação ao objeto do Contrato Social, a recorrente declara que cumpriu ao que foi exigido no instrumento convocatório;
2. Com relação a alegação de não possuir o arquiteto no quadro de responsáveis técnicos da empresa, a recorrente invoca o texto do item 9.4 do Edital sobre as formas de comprovação do vínculo profissional com a empresa.
3. Quanto ao atestado técnico operacional, a recorrente sustenta que o atestado apresentado cumpre as exigências das parcelas de maior relevância solicitadas, apesar de ser um serviço ainda em andamento.
4. Referente a alegação de que não tenha comprovado a realização de Projetos de Restauração através do atestado operacional, a recorrente chama a atenção para o texto do item 9.4 - B.1.1.1, que solicita a comprovação através de pelo menos um atestado que comprove que a empresa ou seu responsável técnico tenha executado o serviço. Assim, afirma que atendeu ao solicitado.
5. Sobre a falta da menção e o acompanhamento de ART/RRT junto o atestado operacional, a recorrente entende que é de caráter particular do contratante a forma de emissão dos atestados; que o fato não é um problema, tendo em vista que o atestado é devidamente arquivado em seu conselho; que é impossível exigir do órgão emissor o atendimento de todos os elementos requeridos no edital.
6. Sobre a alegação de que o atestado não foi visado por órgão de oficial de preservação, a recorrente afirma que é um requisito impossível de cumprir tendo em vista de que tais institutos não tem como atribuições dar vistos em atestados de capacidade técnica.
7. A recorrente não se manifestou quanto à alegação da ausência de atestado referente ao serviço de recuperação de estruturas.
8. Sobre a alegação de que a planilha que acompanha o atestado de capacidade técnica operacional não elenca serviços compatíveis com as parcelas de

maior relevância, a recorrente se ateve em afirmar que o quesito é um desdobramento de todo o exposto em sua peça.

Por fim, a contra recorrente requereu o seguinte pedido:

Pelo exposto, requer seja recebida a presente e por fim seja julgado improcedente o pedido da RECORRENTE, mantendo-se habilitada a RECORRIDA e logo apta a participar da próxima fase do referido procedimento licitatório.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 1 – 5.156/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 4 – 5.156/2023.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Repisa-se esclarecer que, a presente análise jurídica é meramente opinativa, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões e contrarrazões recursais ou não.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.

É certo afirmar que não há como a administração Pública desatender a Legislação e o Tribunal de Contas do Estado, tendo por escopo uma eventual e suposta insegurança do sucesso do certame, nem tampouco, antever o fracasso de uma licitação por mera suposição e/ou premonição desarrazoada do contexto fático e de elementos probatórios que corroborem para este fim.

As razões e contrarrazões recursais apresentadas, foram recebidas nos termos do previsto no **Artigo 5º, XXXIV, “a”** da Constituição Federal de 1988.

Em sede de Contrarrazões recursais, extrai-se da conclusão do juízo de admissibilidade feito pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Despacho 1 – 3.026/2023, os seguintes esclarecimentos:

Com o lastro em todo o exposto, cabe a análise de cada ponto:

1. O item 9.2.3 do Edital exige a apresentação de Capital Social devidamente integralizado, igual ou superior a R\$ 373.267,32 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). No entanto, não foi observado/apontado pela CPL ou pelos demais licitantes, nas reuniões dos dias 14/04/2023 e 11/05/2023 que o Contrato Social da empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP, em sua 4ª alteração, apresentava o texto “O capital social da sociedade é

de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, sendo 200.000 (duzentos mil) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser integralizado até 31/12/2023”.

Em 11/05/2023 foi anunciado que a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP estava inabilitada. Um dos motivos para sua inabilitação foi a divergência entre o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de Capital Social no Contrato Social da Empresa e o Capital Social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em seu Registro no CREA-RJ.

Considerando que na referida reunião todas as empresas foram consideradas inabilitadas e aberto prazo para que regularizassem suas situações, a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP apresentou o Registro da Empresa no CREA-RJ com o Capital Social no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atendendo assim ao que foi solicitado e sendo considerada habilitada, conforme a ata do dia 13/06/2023.

O inciso I do Art. 9º da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, prevê:

‘Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;’

Considerando o regramento, é possível inferir que, na data em que foi protocolada a atualização do registro no CREA-RJ, a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP encontrava-se com o Capital Social no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), integralizado.

2. Os currículos do restaurador foram verificados pela Secretaria Municipal de Obras e foram considerados em conformidade com o exigido.
3. Toda documentação que não foi apresentada autenticada, foi conferida com seus respectivos documentos originais pela Comissão Permanente de Licitação.

Ainda em sede de Contrarrazões recursais, destacamos também trecho da conclusão do juízo de admissibilidade feito pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Despacho 1 – 5.156/2023, o seguinte esclarecimento:

Com o lastro em todo o exposto, cabe a informação de que após as oportunidades para regularização da habilitação jurídica e fiscal, a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foi considerada Habilitada. No que se refere a Habilitação Técnica, esta deverá ser reavaliada pela Secretaria Municipal de Obras e emitida a decisão final.

Considerando os pontos de esclarecimentos suscitados pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, no Despacho 1 – 3.026/2023 e Despacho 1 – 5.156/2023, cumpre agregar conforme segue.

Acerca da presente Concorrência Pública, importa lembrar que esta foi dada como fracassada, nos termos da Ata de Reunião de Divulgação do Resultado de Habilitação Jurídica e Técnica da CC 01/2023 em 11/05/2023, conforme se verifica no Despacho 72 – 4.867/2022 (processo originário). Desta Ata depreende-se ainda que, não havendo nenhuma empresa habilitada, foi concedido prazo de 8 (oito) dias úteis para que as mesmas apresentassem documentação ausente para regularização de sua situação, nos termos do §3º do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Neste aspecto, após o devido prazo de regularização documental, entendeu a Comissão Permanente de Licitação pela regularidade da empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP, no tocante à integralização do seu capital social, devidamente consubstanciado na resolução CONFEA e nos argumentos sobre o tema trazidos no juízo de admissibilidade do Despacho 1 – 3.026/2023, o qual entende-se que seu juízo encontra razão.

Em que pesem os pontos suscitados nas razões e contrarrazões recursais concernentes às suas especificidades técnicas, ao qual dependem de análise e decisão da pasta solicitante da demanda, em razão da matéria, restou verificado que, na manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, em resposta aos recursos e contrarrazões em tela, foi apresentado resposta una, respectivamente, no Despacho 10 – 4.984/2023, no Despacho 8 – 4.998/2023, no Despacho 3 – 3.026/2023 e no Despacho 4 – 5.156/2023.

Neste sentido, trazemos à colação os esclarecimentos apresentados de forma una, conforme acima exposto, do Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos nos respectivo autos e despachos em comento:

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao recurso e contrarrazões ao recurso interposto pela empresa B.O.A. ARQUITETURA LTDA solicitando a inabilitação da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em relação às parcelas de maior relevâncias apresentadas no certame, descrita no item 9.4 do edital, subitem B.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, da Concorrência Pública nº 01/2023, cumpre-nos esclarecer o que segue:

9.4. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

B.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

(B.1.1) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU que comprove atividade relacionada com o Objeto;

(B.1.1.1) Pelo menos 01 (um) Atestado e/ou Certidão, comprovando que a Empresa ou o Responsável Técnico tenha executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual, com área construída mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

(B.1.1.2) Apresentar atestado para cada parcela de serviços relevantes que comprove que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com características tecnológica e

operacional equivalentes e similares ao objeto licitado, cuja parcela de maior relevância são:

- Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares, acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.

Considerando que o subitem (B.1.1.1) do edital esclarece que a Empresa ou o Responsável Técnico presente pelo menos 01 (um) atestado, comprovando ter executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual, O atestado apresentado pelo Responsável Técnico da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA comprova tal execução de projeto.

Considerando que após a Ata de Reunião do dia 11/05/2023 que foi concedido 08 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem os documentos ausentes para regularização quanto ao atendimento à Qualificação Técnica Operacional, informamos que a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou 01 (um) atestado técnico operacional contendo a parcela de relevância dos Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares (Atestado da EMOP-RJ, RESTAURAÇÃO DO CASARÃO E DA CAPELA DA FAZENDA COLUBANDÊ) e também apresentou neste mesmo atestado a parcela de relevância dos Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados (Código 07.160.0012-1 INJEÇÃO DE RESINA EPÓXICA EM FISSURAS DE CONCRETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE PREPARO DO LOCAL, PERFURAÇÃO E VEDAÇÃO E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS A INJETAR; NAS FLS. 18, 23 e 30-verso).

A 3º parcela de relevância dos Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados já foi apresentado pelo Responsável Técnico da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, conforme informado anteriormente no subitem (B.1.1.1) do edital.

Ato contínuo, concluiu a análise técnica e decisória do Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, nos respectivo autos e despachos em epígrafe que:

Analisando novamente a documentação, indeferimos o pedido da recorrente, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA atende aos itens de maior relevâncias solicitado no edital.

Diante dos fatos, manteremos a habilitação das 02 (duas) empresas (B.O.A. e KROY) na Concorrência Pública nº 01/2023.

Neste aspecto, coaduna-se que o esclarecimento supra tem aspectos de conteúdo estritamente técnico, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar nestes aspectos.

Como se pode depreender, o instrumento Convocatório está de acordo com a legislação vigente e com a determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no Poder Discricionário da Administração Pública, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

É de ser relevado que o edital prevê de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, não havendo por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido na presente Concorrência Pública nº 01/2023 - PMCA.

Destaca-se ainda, que a nova Lei de Licitações trouxe uma nova vertente para o momento da habilitação jurídica, pois em seu Artigo 66 menciona: “***A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.***” Dessa forma sua argumentação se volta para a confirmação de suas habilitações jurídicas, sendo arrimadas na Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Jurisprudência da Corte de Contas da União.

A Licitação em epígrafe foi norteadada pela Lei Federal nº 8.666/1993, fazendo coro entre a jurisprudência e as legislações que sustentam o edital que deverá ser observado por todos os envolvidos no procedimento licitatório.

Hodiernamente estamos vivenciando a ruptura de uma maneira de licitação que nos foi apresentada em 1993, com a Lei Federal nº 8.666/1993, restando ainda muitas situações que não foram aplicadas, por conta dos entraves administrativos e processuais, notadamente, no ano de 2021 entrou em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021, com a recepção de vários acórdãos e súmulas que alçaram o status de dispositivos legal, na nova LLC, com essa abordagem estamos migrando para uma nova fase, com as suas peculiaridades e modernas tendências no modo de julgar e conduzir os certames.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido na presente concorrência pública nº 01/2023.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de legalidade capaz de alterar a decisão da Comissão de Licitação.

Cumprindo informar ao Órgão solicitante, na pessoa da Autoridade Superior (Ordenador de Despesas), que é de sua responsabilidade a manifestação acerca do conteúdo estritamente técnico, tais como a definição das especificidades, quantidades, preços e peculiaridades técnicas aplicáveis ao caso em concreto, a motivação, a conveniência, a oportunidade bem como a decisão acerca do deferimento ou não das razões e contrarrazões recursais em epígrafe. Cabendo exclusivamente ao próprio administrador identificar suas necessidades e a forma mais adequada de satisfazê-las em busca da melhor alternativa para Administração, devendo a sua decisão ser sempre voltada à execução de políticas públicas que traduzam as necessidades ou interesses coletivos e de acordo com os princípios da Administração Pública, notadamente o da moralidade e o do interesse público.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações de servidores públicos no exercício da função constantes dos autos são dotadas de presunção de veracidade, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica questionamentos em sentido contrário, estas devem ser avaliados e aprovados pelo Administrador Público, segundo sua discricionariedade, dentre as hipóteses legais, sempre balizado pelos princípios administrativos, notadamente os inculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca da discricionariedade administrativa cabe trazer à colação lição de José Santos Carvalho Filho:

Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; e a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se porém que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. [...] Portanto, não se deve cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem verdadeiras demandas dos administrados" (Carvalho Filho, José dos

Santos. Manual de Direito Administrativo - 31. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 68).

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final.

Neste passo, ante aos argumentos suscitados nas razões e contrarrazões recursais concernentes às suas especificidades técnicas, ao qual dependiam de análise e decisão da pasta solicitante da demanda, em razão da matéria, repisamos destacar verificação de que, na manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, em resposta aos recursos e contrarrazões em tela, **foi apresentado resposta una**, respectivamente, no Despacho 10 – 4.984/2023, no Despacho 8 – 4.998/2023, no Despacho 3 – 3.026/2023 e no Despacho 4 – 5.156/2023.

Neste sentido, trazemos à colação decisão final apresentados de forma una, conforme acima exposto, pelo Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos nos respectivo autos e despachos em comento, em que concluiu a análise técnica e decidiu conforme no seguinte sentido:

Analisando novamente a documentação, indeferimos o pedido da recorrente, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA atende aos itens de maior relevâncias solicitado no edital.

Diante dos fatos, manteremos a habilitação das 02 (duas) empresas (B.O.A. e KROY) na Concorrência Pública nº 01/2023. (grifo nosso).

Desta feita, o Administrador Público, dentro do seu juízo de discricionariedade, conveniência e oportunidade, decidiu pela manutenção da habilitação das empresas em epígrafe.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Casimiro de Abreu, 25 de julho de 2023.

Andréa Castellano Weitzel

OAB/RJ 201.875

Protocolo 6- 4.998/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMOHS-DOP - Departamento de Obras e Projetos

Data: 30/06/2023 às 14:27:18

Para prosseguimento.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 7- 4.998/2023

De: Vinícius S. - SEMOHS-DOP

Para: SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos

Data: 03/07/2023 às 10:23:23

Para Ciência

Rafael Jardim Pereira Ramos - SEMOHSP

Cesar Tomas Miranda Goncalves - PGM/PJ

—

Vinícius Macabú Soares

Mat 2632

Protocolo 8- 4.998/2023

De: Vinícius S. - SEMOHSP

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 14/07/2023 às 16:25:01

Prezado Régis Silva Bento - SEMGOV - CPL

Segue Parecer.

Sem mais para o Momento.

Ressalvo os Votos de Elevada Estima e Consideração.

Atenciosamente;

—

Vinícius Macabú Soares

Mat 2632

Anexos:

Analise_da_capacitacao_tecnica_dos_Recursos_CO_01_2023.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rafael Jardim Pereira Ramo...	14/07/2023 18:08:04	1Doc RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDD6-E1EE-BF5B-00CD**



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Processo Eletrônico nº 4867/2022

Casimiro de Abreu, 14 de julho de 2023.

Origem: Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

Destinatário: Secretaria Municipal de Governo – CPL

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao recurso e contrarrazões ao recurso interposto pela empresa B.O.A. ARQUITETURA LTDA solicitando a **inabilitação** da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em relação as parcelas de maior relevâncias apresentadas no certame, descrita no item 9.4 do edital, subitem B.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, da Concorrência Pública nº 01/2023, cumpre-nos esclarecer o que segue:

9.4. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

B.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

(B.1.1) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU que comprove atividade relacionada com o Objeto;

(B.1.1.1) Pelo menos 01 (um) Atestado e/ou Certidão, comprovando que a Empresa **ou o Responsável Técnico tenha executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado**, protegido por legislação federal ou estadual, com área construída mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

(B.1.1.2) Apresentar atestado para cada parcela de serviços relevantes que comprove que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com características tecnológica e operacional equivalentes e similares ao objeto licitado, cuja parcela de maior relevância são:

- Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares, acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Franklin José dos Santos, nº 156 – Centro
obras@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-2062



Considerando que o subitem (B.1.1.1) do edital esclarece que a **Empresa ou o Responsável Técnico** apresente pelo menos 01 (um) atestado, comprovando ter executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual,

O atestado apresentado pelo **Responsável Técnico** da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA comprova tal execução de projeto.

Considerando que após a Ata de Reunião do dia 11/05/2023 que foi concedido 08 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem os documentos ausentes para regularização quanto ao atendimento a **Qualificação Técnica Operacional**, informamos que a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou 01 (um) atestado técnico operacional contendo a parcela de relevância dos Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares (Atestado da EMOP-RJ, RESTAURAÇÃO DO CASARÃO E DA CAPELA DA FAZENDA COLUBANDÊ) e também apresentou neste mesmo atestado a parcela de relevância dos Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados (Código 07.160.0012-1 INJEÇÃO DE RESINA EPÓXICA EM FISSURAS DE CONCRETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE PREPARO DO LOCAL, PERFURAÇÃO E VEDAÇÃO E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS A INJETAR; NAS FLS. 18, 23 e 30-verso).

A 3º parcela de relevância dos Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados já foi apresentado pelo **Responsável Técnico** da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, conforme informado anteriormente no subitem (B.1.1.1) do edital.

CONCLUSÃO:

Analisando novamente a documentação, indeferimos o pedido da recorrente, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA atende aos itens de maior relevâncias solicitado no edital.

Diante dos fatos, manteremos a habilitação das 02 (duas) empresas (B.O.A. e KROY) na Concorrência Pública nº 01/2023.

Sem mais para o momento,

Rafael Jardim Pereira Ramos
Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos
Portaria nº 754/2022

Protocolo 9- 4.998/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 17/07/2023 às 09:40:36

Encaminho o presente para parecer jurídico após decisão da Autoridade Competente.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 10- 4.998/2023

De: Andréa W. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos

Data: 25/07/2023 às 23:22:02

Segue, em anexo, parecer.

Sem mais, apresento os protestos de estima e consideração.

—

Andréa Castellano Weitzel

Subchefe de Gabinete

Anexos:

Proc_4984_23_e_4998_23_Recurso_CP_01_2023_PMCA_Igreja_SJB_CRazoes_3026_23_e_5156_23_docx_1_2_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Andréa Castellano Weitzel	25/07/2023 23:22:36	1Doc ANDRÉA CASTELLANO WEITZEL CPF 112.XXX.XXX-92...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **51F7-BD9A-7DA6-6375**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.867/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 - PMCA
Processo nº 4.984/2023 - Recurso - B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP
Processo 4.998/2023 - Recurso - KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Processo nº 3.026/2023 - Contrarrazões ao Recurso - B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP
Processo nº 5.156/2023 - Contrarrazões ao Recurso - KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2023 - PMCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL COM EXPERIÊNCIA EM RESTAURO, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DA CAPELA DE SÃO JOÃO BATISTA E CEMITÉRIO ANEXO. RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

I – RELATÓRIO

A presente demanda circunda de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/20213 - PMCA, do tipo técnica e preço por empreitada por preço unitário, para a Contratação de empresa especializada em construção civil com experiência em restauro, para execução da obra de Restauração da Capela de São João Batista e Cemitério Anexo, sob o qual sofreu interposição de Recursos Administrativos em face da decisão de habilitação (Processos nº 4.984/23 e 4.998/23) e, via de consequência, Contrarrazões Recursais (Processos nº 3.026/23 e 5.156/23) resposta em aos recursos em comento.

Cuidam os autos de nº 4.984/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, em face da decisão de habilitação da empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, esta, por sua vez, interpôs Recurso Administrativo (Processo nº 4.998/2023) contra a decisão que habilitou a empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**.

Ato contínuo, ambas as empresas apresentaram Contrarrazões aos recursos interpostos contra a decisão de sua habilitação no certame, quais sejam: Processo nº 3.026/2023 apresentado pela **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**; Processo nº 5.156/2023 apresentado pela **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

Inicialmente, cumpre informar ao Órgão solicitante, na pessoa da Autoridade Superior (Ordenador de Despesas), que o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica, Contratos e Publicações manifesta opinião estritamente jurídica, desvinculada de todo e qualquer aspecto técnico que envolva o presente procedimento licitatório, tais como informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, quantidades, valores e especificidades do caso concreto, inclusive, em razão dos princípios da especialização e da segregação de funções.

Destaca-se, ainda, que, à luz da conveniência e oportunidade, cabe exclusivamente ao próprio administrador identificar suas necessidades e a forma mais adequada de satisfazê-las em busca da melhor alternativa para administração, devendo ter a sua decisão direcionada à execução de políticas públicas que traduzam as necessidades ou interesses coletivos e de acordo com os princípios da Administração Pública, notadamente da moralidade e do interesse público. Ressalte-se, ainda, que as manifestações de servidores públicos no exercício da função constantes dos autos são dotadas de presunção de veracidade, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica questionamentos em sentido contrário.

Por oportuno, esclarece-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e se fundamenta nos Artigos 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Artigo 8º da Lei Municipal nº 992/2005, incumbe à Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária ou administrativa, considerando a delimitação legal de competência.

Com efeito, o parecer jurídico se configura como ato administrativo formal e opinativo, exarado em prol da segurança jurídica do Ordenador de Despesas, a quem incumbe tomar a decisão final acerca do procedimento licitatório em tela. Assim sendo, relatados os autos, passo então à análise das Razões Recursais e das Contrarrazões de forma isolada, conexa e una para melhor dinâmica.

II – DA ANÁLISE POR CONEXÃO

Compulsando os autos de n.º 4.984/2023, n.º 4.998/2023, n.º 3.026/2023 e n.º 5.156/2023 restou verificado que os mesmos carregam similaridade quanto ao objeto, partes e finalidades, trazendo em si mesmos conexões processuais, conforme exposições que abaixo se apresentam.

Acerca da análise por conexão dos autos em comento por analogia ao Código de Processo Civil, trazemos à baila que, este é instituto do Direito Processual que ocorre sempre que duas ou mais demandas tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Neste cerne, Fredie Didier Júnior observa que o legislador brasileiro optou por conceituar conexão no artigo 55 do CPC: "*Reputam - se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*". No mesmo sentido, defende que "*há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos*" (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).

Observa-se ainda que, o conceito legal do instituto jurídico da conexão (artigo 55 do CPC) admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos, à luz de critérios da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões inconciliáveis sob o ponto de vista prático (STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.08.2006. DJ 31.08.2006).

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016) esclarecem que "*a conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais causas ou ações*". E complementam:

A conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre causas ou ações; imprópria, quando existem duas ações ou causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas (...). O órgão jurisdicional tem o dever de reunir as causas conexas [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 198).

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o referido §3º, do art. 55, do CPC de 2015, "*ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade*" (WAMBIER et. all, 2015, p. 123). Sintetiza a autora citada que, "*serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual*". Nesse sentido, ensina que:

[...] A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si. (WAMBIER et. all, 2015, p. 123).

Logo, a conexão se desdobrará do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. "*Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas as relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade*". (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).

Concernente ao que diz respeito à conexão na instância recursal, leciona Fredie Didier Júnior que:

É possível falar de conexão como relação de semelhança entre recursos, interpostos em um mesmo processo e que devem ser dirigidos a um mesmo juízo (câmara, seção, turma etc) e, por óbvio, ao mesmo relator. [...]. Também é possível falar de conexão de recursos que provenham de causas distintas, mas que sejam conexas: se as causas são conexas, os recursos nelas interpostos, também o serão. Também haverá conexão de recursos se provierem de causas que mantenham entre si uma relação de acessório/principal, como ocorre entre a ação cautelar e ação de conhecimento/execução" (DIDIER JÚNIOR, 2008, p. 135-136).

Por fim, acerca do julgamento comum, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior no sentido de que *“impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas”*. E acrescenta: *“esse objetivo é, na verdade, de ordem pública, não podendo ficar sempre subordinado à deliberação da parte, cabendo ao juiz velar por ele, em nome do prestígio da própria justiça”* (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238). O autor em comento alerta ainda que:

O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso só se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238).

Delineadas as exposições acima apresentadas, acerca do conceito e a caracterização do instituto da conexão do processo civil, por analogia aos presentes, assevera-se que restou verificado que os autos em comento carregam similaridades quanto ao objeto, partes e finalidades, trazendo em si mesmos conexões processuais, razão pela qual recomendamos o apensamento destes, sendo os tratados e analisados de forma una através da presente análise jurídica.

Superado este entendimento, passo então à análise das Razões Recursais e das Contrarrazões de forma isolada, conexas e una para melhor dinâmica.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP

Cuidam os autos de nº 4.984/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, em face da decisão de habilitação da empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, ao qual, em apertada síntese, argumenta em suas razões recursais que:

1. A recorrente alega que a recorrida não possui experiência na execução do objeto do certame, tendo em vista que o serviço referente a presente concorrência só passou a constar em seu Contrato Social em 11 de abril de 2023, três dias antes da data de recebimento dos documentos de habilitação;
2. A recorrente alega que a recorrida não possui em seu quadro técnico um Arquiteto, que segundo seu entendimento, baseado em legislação mencionada na peça recursal, seria o único profissional habilitado a realizar a parcela de maior relevância relacionada a “Restauração”;
3. A recorrente solicita que seja desconsiderado o atestado operacional da empresa Kroy Engenharia e Serviços LTDA, tendo em vista que o mesmo foi emitido com 28,24% da obra terminada e não possui reconhecimento de firma da assinatura de seu emissor;
4. A recorrente alega que a empresa Kroy Engenharia e Serviços LTDA não comprovou a realização de Projetos de Restauração através de seus atestados;
5. A recorrente alega que a empresa Kroy Engenharia e Serviços LTDA não apresentou atestados de “Recuperação de Estruturas”;
6. A recorrente alega que o atestado técnico operacional deveria ter sido apresentado acompanhado da ART e visado por órgão oficial de preservação;
7. A recorrente alega que “a planilha apresentada pela empresa Kroy, referente aos serviços que vem sendo executados, na obra em andamento, objeto do atestado apresentado, não relaciona a realização de serviços compatíveis com os itens de maior relevância da obra objeto da licitação”.

Ao final a recorrente requereu o seguinte, *ipsis litteris*:

- 1) Inicialmente, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para sobrestar o andamento da licitação até o julgamento definitivo do mesmo; e,
- 2) No mérito, seja julgado procedente o presente recurso, para declarar inabilitada a empresa Kroy Engenharia e Serviços Ltda.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 2 – 4.984/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 10 – 4.984/2023.

III.2 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Tratam os autos de nº 4.998/2023 de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão de habilitação da empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP**, esta argumenta em suas razões recursais, em apertada síntese, que:

1. A recorrente alega que a recorrida não apresentou em seu Contrato Social, capital social integralizado suficiente para atender o que estabelece o item 9.2.3 do Edital;
2. A recorrente alega que a recorrida não apresentou os currículos comprobatórios exigidos no item B.2.1.1 do Edital;
3. A recorrente alega que a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. – EPP não apresentou os documentos de Habilitação autenticados ou os mesmos não foram autenticados pela Comissão.

Ao final a recorrente requereu o seguinte pleito:

Diante de todo exposto, vem a ora recorrente requerer que se digne a d. Comissão Permanente de Licitação de reverter a decisão ora vergastada de forma a declarar INABILITADA a recorrida B.O.A.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 2 – 4.998/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 8 – 4.998/2023.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

IV.1 - DAS CONTRARRAZÕES RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP

No Processo nº 3.026/2023 a empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP.** apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão de sua habilitação no certame, através do Processo nº 4.998/2023.

Considerando as razões de recurso apresentadas no Processo nº 4.998/2023, a empresa **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP.** apresentou suas contrarrazões recursais, ao qual, em apertada síntese, argumenta que:

1. Com referência ao questionamento sobre a não apresentação do Capital Integralizado em seu Contrato Social, a recorrente justifica que tal exigência é considerada ilegal e que em nenhum momento a empresa foi questionada sobre o tema.
2. Com relação aos currículos do restaurador, a recorrente informa que a documentação foi apresentada dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis aberto em 11/05/2023 e finalizado em 23/05/2023.
3. Tratando-se da autenticação dos documentos, a empresa argumenta que as cópias e os documentos originais foram apresentados à CPL para sua devida verificação e autenticação.

Ato contínuo, a contra recorrente requereu o seguinte pedido:

Por todo o exposto, requer que o recurso não seja conhecido, por falta de prequestionamento; ou, caso conhecido, seja julgado improcedente no mérito o recurso da empresa licitante Kroy Engenharia e Serviços Ltda.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 1 – 3.026/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 3 – 3.026/2023.

IV.2 - DAS CONTRARRAZÕES RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Nos autos de nº 5.156/2023 a empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela **B.O.A. ARQUITETURA LTDA. - EPP.** contra a decisão de sua habilitação no certame, através do Processo nº 4.984/2023.

Considerando as razões de recurso apresentadas no Processo nº 4.984/2023, a empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** apresentou suas contrarrazões recursais, ao qual, em apertada síntese, argumenta que:

1. Com relação ao objeto do Contrato Social, a recorrente declara que cumpriu ao que foi exigido no instrumento convocatório;
2. Com relação a alegação de não possuir o arquiteto no quadro de responsáveis técnicos da empresa, a recorrente invoca o texto do item 9.4 do Edital sobre as formas de comprovação do vínculo profissional com a empresa.
3. Quanto ao atestado técnico operacional, a recorrente sustenta que o atestado apresentado cumpre as exigências das parcelas de maior relevância solicitadas, apesar de ser um serviço ainda em andamento.
4. Referente a alegação de que não tenha comprovado a realização de Projetos de Restauração através do atestado operacional, a recorrente chama a atenção para o texto do item 9.4 - B.1.1.1, que solicita a comprovação através de pelo menos um atestado que comprove que a empresa ou seu responsável técnico tenha executado o serviço. Assim, afirma que atendeu ao solicitado.
5. Sobre a falta da menção e o acompanhamento de ART/RRT junto o atestado operacional, a recorrente entende que é de caráter particular do contratante a forma de emissão dos atestados; que o fato não é um problema, tendo em vista que o atestado é devidamente arquivado em seu conselho; que é impossível exigir do órgão emissor o atendimento de todos os elementos requeridos no edital.
6. Sobre a alegação de que o atestado não foi visado por órgão de oficial de preservação, a recorrente afirma que é um requisito impossível de cumprir tendo em vista de que tais institutos não tem como atribuições dar vistos em atestados de capacidade técnica.
7. A recorrente não se manifestou quanto à alegação da ausência de atestado referente ao serviço de recuperação de estruturas.
8. Sobre a alegação de que a planilha que acompanha o atestado de capacidade técnica operacional não elenca serviços compatíveis com as parcelas de

maior relevância, a recorrente se ateve em afirmar que o quesito é um desdobramento de todo o exposto em sua peça.

Por fim, a contra recorrente requereu o seguinte pedido:

Pelo exposto, requer seja recebida a presente e por fim seja julgado improcedente o pedido da RECORRENTE, mantendo-se habilitada a RECORRIDA e logo apta a participar da próxima fase do referido procedimento licitatório.

Na instrução processual consta ainda a juntada do juízo de admissibilidade no Despacho 1 – 5.156/2023 e da manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos no Despacho 4 – 5.156/2023.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Repisa-se esclarecer que, a presente análise jurídica é meramente opinativa, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões e contrarrazões recursais ou não.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.

É certo afirmar que não há como a administração Pública desatender a Legislação e o Tribunal de Contas do Estado, tendo por escopo uma eventual e suposta insegurança do sucesso do certame, nem tampouco, antever o fracasso de uma licitação por mera suposição e/ou premonição desarrazoada do contexto fático e de elementos probatórios que corroborem para este fim.

As razões e contrarrazões recursais apresentadas, foram recebidas nos termos do previsto no **Artigo 5º, XXXIV, “a”** da Constituição Federal de 1988.

Em sede de Contrarrazões recursais, extrai-se da conclusão do juízo de admissibilidade feito pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Despacho 1 – 3.026/2023, os seguintes esclarecimentos:

Com o lastro em todo o exposto, cabe a análise de cada ponto:

1. O item 9.2.3 do Edital exige a apresentação de Capital Social devidamente integralizado, igual ou superior a R\$ 373.267,32 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). No entanto, não foi observado/apontado pela CPL ou pelos demais licitantes, nas reuniões dos dias 14/04/2023 e 11/05/2023 que o Contrato Social da empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP, em sua 4ª alteração, apresentava o texto “O capital social da sociedade é

de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, sendo 200.000 (duzentos mil) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser integralizado até 31/12/2023”.

Em 11/05/2023 foi anunciado que a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP estava inabilitada. Um dos motivos para sua inabilitação foi a divergência entre o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de Capital Social no Contrato Social da Empresa e o Capital Social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em seu Registro no CREA-RJ.

Considerando que na referida reunião todas as empresas foram consideradas inabilitadas e aberto prazo para que regularizassem suas situações, a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP apresentou o Registro da Empresa no CREA-RJ com o Capital Social no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atendendo assim ao que foi solicitado e sendo considerada habilitada, conforme a ata do dia 13/06/2023.

O inciso I do Art. 9º da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, prevê:

‘Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;’

Considerando o regramento, é possível inferir que, na data em que foi protocolada a atualização do registro no CREA-RJ, a empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP encontrava-se com o Capital Social no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), integralizado.

2. Os currículos do restaurador foram verificados pela Secretaria Municipal de Obras e foram considerados em conformidade com o exigido.
3. Toda documentação que não foi apresentada autenticada, foi conferida com seus respectivos documentos originais pela Comissão Permanente de Licitação.

Ainda em sede de Contrarrazões recursais, destacamos também trecho da conclusão do juízo de admissibilidade feito pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Despacho 1 – 5.156/2023, o seguinte esclarecimento:

Com o lastro em todo o exposto, cabe a informação de que após as oportunidades para regularização da habilitação jurídica e fiscal, a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foi considerada Habilitada. No que se refere a Habilitação Técnica, esta deverá ser reavaliada pela Secretaria Municipal de Obras e emitida a decisão final.

Considerando os pontos de esclarecimentos suscitados pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, no Despacho 1 – 3.026/2023 e Despacho 1 – 5.156/2023, cumpre agregar conforme segue.

Acerca da presente Concorrência Pública, importa lembrar que esta foi dada como fracassada, nos termos da Ata de Reunião de Divulgação do Resultado de Habilitação Jurídica e Técnica da CC 01/2023 em 11/05/2023, conforme se verifica no Despacho 72 – 4.867/2022 (processo originário). Desta Ata depreende-se ainda que, não havendo nenhuma empresa habilitada, foi concedido prazo de 8 (oito) dias úteis para que as mesmas apresentassem documentação ausente para regularização de sua situação, nos termos do §3º do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Neste aspecto, após o devido prazo de regularização documental, entendeu a Comissão Permanente de Licitação pela regularidade da empresa B.O.A. Arquitetura Ltda. - EPP, no tocante à integralização do seu capital social, devidamente consubstanciado na resolução CONFEA e nos argumentos sobre o tema trazidos no juízo de admissibilidade do Despacho 1 – 3.026/2023, o qual entende-se que seu juízo encontra razão.

Em que pesem os pontos suscitados nas razões e contrarrazões recursais concernentes às suas especificidades técnicas, ao qual dependem de análise e decisão da pasta solicitante da demanda, em razão da matéria, restou verificado que, na manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, em resposta aos recursos e contrarrazões em tela, foi apresentado resposta una, respectivamente, no Despacho 10 – 4.984/2023, no Despacho 8 – 4.998/2023, no Despacho 3 – 3.026/2023 e no Despacho 4 – 5.156/2023.

Neste sentido, trazemos à colação os esclarecimentos apresentados de forma una, conforme acima exposto, do Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos nos respectivo autos e despachos em comento:

Em resposta a vossa solicitação de análise quanto ao recurso e contrarrazões ao recurso interposto pela empresa B.O.A. ARQUITETURA LTDA solicitando a inabilitação da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em relação às parcelas de maior relevâncias apresentadas no certame, descrita no item 9.4 do edital, subitem B.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, da Concorrência Pública nº 01/2023, cumpre-nos esclarecer o que segue:

9.4. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

B.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

(B.1.1) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU que comprove atividade relacionada com o Objeto;

(B.1.1.1) Pelo menos 01 (um) Atestado e/ou Certidão, comprovando que a Empresa ou o Responsável Técnico tenha executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual, com área construída mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

(B.1.1.2) Apresentar atestado para cada parcela de serviços relevantes que comprove que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com características tecnológica e

operacional equivalentes e similares ao objeto licitado, cuja parcela de maior relevância são:

- Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares, acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.
- Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados acompanhado por órgão oficial de preservação.

Considerando que o subitem (B.1.1.1) do edital esclarece que a Empresa ou o Responsável Técnico presente pelo menos 01 (um) atestado, comprovando ter executado Projeto Executivo de Arquitetura de reforma e/ou restauração em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual, O atestado apresentado pelo Responsável Técnico da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA comprova tal execução de projeto.

Considerando que após a Ata de Reunião do dia 11/05/2023 que foi concedido 08 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem os documentos ausentes para regularização quanto ao atendimento à Qualificação Técnica Operacional, informamos que a empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou 01 (um) atestado técnico operacional contendo a parcela de relevância dos Serviços de Restauração de Monumentos Tombados ou similares (Atestado da EMOP-RJ, RESTAURAÇÃO DO CASARÃO E DA CAPELA DA FAZENDA COLUBANDÊ) e também apresentou neste mesmo atestado a parcela de relevância dos Serviços de Engenharia Civil em Recuperação de Estruturas de Monumentos Tombados (Código 07.160.0012-1 INJEÇÃO DE RESINA EPÓXICA EM FISSURAS DE CONCRETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE PREPARO DO LOCAL, PERFURAÇÃO E VEDAÇÃO E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS A INJETAR; NAS FLS. 18, 23 e 30-verso).

A 3º parcela de relevância dos Serviços de Arquitetura em Recuperação de Monumentos Tombados já foi apresentado pelo Responsável Técnico da empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, conforme informado anteriormente no subitem (B.1.1.1) do edital.

Ato contínuo, concluiu a análise técnica e decisória do Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, nos respectivo autos e despachos em epígrafe que:

Analisando novamente a documentação, indeferimos o pedido da recorrente, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA atende aos itens de maior relevâncias solicitado no edital.

Diante dos fatos, manteremos a habilitação das 02 (duas) empresas (B.O.A. e KROY) na Concorrência Pública nº 01/2023.

Neste aspecto, coaduna-se que o esclarecimento supra tem aspectos de conteúdo estritamente técnico, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar nestes aspectos.

Como se pode depreender, o instrumento Convocatório está de acordo com a legislação vigente e com a determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no Poder Discricionário da Administração Pública, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

É de ser relevado que o edital prevê de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, não havendo por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido na presente Concorrência Pública nº 01/2023 - PMCA.

Destaca-se ainda, que a nova Lei de Licitações trouxe uma nova vertente para o momento da habilitação jurídica, pois em seu Artigo 66 menciona: “***A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.***” Dessa forma sua argumentação se volta para a confirmação de suas habilitações jurídicas, sendo arrimadas na Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Jurisprudência da Corte de Contas da União.

A Licitação em epígrafe foi norteadada pela Lei Federal nº 8.666/1993, fazendo coro entre a jurisprudência e as legislações que sustentam o edital que deverá ser observado por todos os envolvidos no procedimento licitatório.

Hodiernamente estamos vivenciando a ruptura de uma maneira de licitação que nos foi apresentada em 1993, com a Lei Federal nº 8.666/1993, restando ainda muitas situações que não foram aplicadas, por conta dos entraves administrativos e processuais, notadamente, no ano de 2021 entrou em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021, com a recepção de vários acórdãos e súmulas que alçaram o status de dispositivos legal, na nova LLC, com essa abordagem estamos migrando para uma nova fase, com as suas peculiaridades e modernas tendências no modo de julgar e conduzir os certames.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido na presente concorrência pública nº 01/2023.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de legalidade capaz de alterar a decisão da Comissão de Licitação.

Cumpre informar ao Órgão solicitante, na pessoa da Autoridade Superior (Ordenador de Despesas), que é de sua responsabilidade a manifestação acerca do conteúdo estritamente técnico, tais como a definição das especificidades, quantidades, preços e peculiaridades técnicas aplicáveis ao caso em concreto, a motivação, a conveniência, a oportunidade bem como a decisão acerca do deferimento ou não das razões e contrarrazões recursais em epígrafe. Cabendo exclusivamente ao próprio administrador identificar suas necessidades e a forma mais adequada de satisfazê-las em busca da melhor alternativa para Administração, devendo a sua decisão ser sempre voltada à execução de políticas públicas que traduzam as necessidades ou interesses coletivos e de acordo com os princípios da Administração Pública, notadamente o da moralidade e o do interesse público.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações de servidores públicos no exercício da função constantes dos autos são dotadas de presunção de veracidade, razão pela qual não cabe a esta Assessoria Jurídica questionamentos em sentido contrário, estas devem ser avaliados e aprovados pelo Administrador Público, segundo sua discricionariedade, dentre as hipóteses legais, sempre balizado pelos princípios administrativos, notadamente os inculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca da discricionariedade administrativa cabe trazer à colação lição de José Santos Carvalho Filho:

Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; e a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se porém que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. [...] Portanto, não se deve cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem verdadeiras demandas dos administrados" (Carvalho Filho, José dos

Santos. Manual de Direito Administrativo - 31. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 68).

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final.

Neste passo, ante aos argumentos suscitados nas razões e contrarrazões recursais concernentes às suas especificidades técnicas, ao qual dependiam de análise e decisão da pasta solicitante da demanda, em razão da matéria, repisamos destacar verificação de que, na manifestação do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos, em resposta aos recursos e contrarrazões em tela, **foi apresentado resposta una**, respectivamente, no Despacho 10 – 4.984/2023, no Despacho 8 – 4.998/2023, no Despacho 3 – 3.026/2023 e no Despacho 4 – 5.156/2023.

Neste sentido, trazemos à colação decisão final apresentados de forma una, conforme acima exposto, pelo Ilmo. do Secretário Municipal de Obras, Habitação, e Serviços Públicos nos respectivo autos e despachos em comento, em que concluiu a análise técnica e decidiu conforme no seguinte sentido:

Analisando novamente a documentação, indeferimos o pedido da recorrente, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA atende aos itens de maior relevâncias solicitado no edital.

Diante dos fatos, manteremos a habilitação das 02 (duas) empresas (B.O.A. e KROY) na Concorrência Pública nº 01/2023. (grifo nosso).

Desta feita, o Administrador Público, dentro do seu juízo de discricionariedade, conveniência e oportunidade, decidiu pela manutenção da habilitação das empresas em epígrafe.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Casimiro de Abreu, 25 de julho de 2023.

Andréa Castellano Weitzel

OAB/RJ 201.875